

cento e setenta e cinco cruzeiros), suplementar à verba 2-1-1/8-81-3 - Material de Consumo, do orçamento vigente.

§-Único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 30 de novembro de 1948.

(aa) José Augusto Ribeiro
Prefeito Municipal
Euclides Nóbile
Secretário

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 30 de Novembro de 1948.

(a) Euclides Nóbile
Secretário

Lei nº 34, de 3 de Dezembro de 1948
Código Tributário do Município
Eu. José Augusto Ribeiro, Prefeito Municipal de Assis, usando das atribuições que me são conferidas por lei,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais

CAPÍTULO I

Sua discriminação

Artigo 1º - Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do município, são os seguintes:

A - IMPOSTOS

- 1- Imposto Territorial Urbano
- 2- Imposto Predial Urbano
- 3- Imposto sobre Indústrias e Profissões
- 4- Imposto de Renda sobre:
 - a)- estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b)- funcionamento fora do horário normal de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - c)- negociantes ambulantes;
 - d)- localização de negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública;
 - e)- veículos;
 - f)- cães;
 - g)- obras de edificações em geral;
 - h)- extração de lenha, areia, pedra e barro;
 - i)- publicidade.
- 5- Imposto sobre Jogos e Diversões.

B - TAXAS

- 6- Taxa de Execução de Calçamento
- 7- Taxa de Execução de Guias e Sargetas
- 8- Taxa de Irrigação
- 9- Taxas de Limpeza Pública:
 - a)- Taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;

- b)- Taxa de limpeza das vias publicas.
- 10- Taxa de Implacamento
- 11- Taxa de Transportes
- 12- Taxas d'Água:
 - a)- Taxa de Consumo de Água;
 - b)- Taxa de Higação de Água.
- 13- Taxa de Expediente

C - RENDAS

- 14- Renda de próprios municipais
- 15- Renda de capitais municipais
- 16- Renda de concessões de serviços publicos.
- 17- Renda do depósito municipal
- 18- Renda de Cemitérios
- 19- Renda de Matadouros.

D - RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

- 20- Multas por infração de contratos, leis ou resoluções municipais e quais quer outras que revertam em favor da Prefeitura
- 21- Cobrança da Dívida Ativa
- 22- Eventuais

CAPITULO II

Das Isenções

Artigo 2º - Nenhum imposto recairá sobre:

- 1- bens, rendas e serviços da União, Estado ou Município;
- 2- os prédios próprios em que funcionem estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistência social, sem fins de lucro
- 3- Os estabelecimentos de ensino que mantiverem matrículas gratuitas na forma

que a lei determinar;

- 4- O imóvel urbano até o valor de CR\$ - 20.000,00, quando se destinar ao uso de seu proprietário, vivendo este de seu próprio trabalho e não possuindo outros bens e rendas;
- 5- As companhias Teatrais e Circenses;
- 6- As estações rádio-emissoras;
- 7- As operações de renda feitas pelo pequeno produtor com os seus produtos agrícolas;
- 8- Os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço interno da própria lavoura, bem como seus produtos;
- 9- As máquinas e aparelhos empregados no preparo de terras agrícolas;
- 10 - O abate de animais nas propriedades agrícolas, para consumo exclusivo de seu pessoal;
- 11- gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em depósito na sede das propriedades agrícolas, para consumo exclusivo do pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ajuda, de mera despesa que só opere uma vez por semana;
- 12- As associações esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;
- 13- As exibições promovidas por associações esportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional

de Illegais

- 14- os festejos promovidos por associações recreativas, beneficentes ou religiosas, quando com finalidade filantrópica;
- 15- as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes;
- 16- as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
- 17- a venda de jornais e revistas, quando realizadas por menores de 16 anos;
- 18- o comércio ambulante exercido por mutilados ou aleijados reconhecidamente pobres, e pelos que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, a guisa do Prefeito;
- 19- os prícios pertencentes a Hansenianos pobres, internados em leprosários;
- 20- o comércio ambulante exercido por cegos reconhecidamente pobres;
- 21- os vendedores de frutas, verduras, ovos, aves vivas, leite, queijo e outros laticínios, amendoim, pipoca, biscoitos e semelhantes, caldo de cana e outros produtos de pomicultura e horticultura;
- 22- os pequenos lavradores, quando sua propriedade for inferior a 10 hectares;
- 23- as empresas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração do minério que se propoem a explorar;

24 - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas compreendidas em tal designação, todas as que se destinem ao trabalho, transformação e aproveitamento destes, quaisquer que sejam os processos e formas industriais adotadas para o tratamento dos mesmos, desde que só trabalhem artigos produzidos nas próprias fazendas em que estejam instaladas.

Artigo 3º - Poderão ainda obter isenção de impostos, a juízo da Câmara:

- 1- Quaisquer obras realizadas no Município, que possam ser consideradas de relevante interesse social ou cultural.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Artigo 4º - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 1º serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou, quando não existir registro do seu endereço ou não for possível a entrega do aviso, por publicação em jornal encarregado do expediente oficial.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com a prova dos fatos alegados.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar

dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso,

§-3º - Findo o prazo deste artigo sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto ou taxa.

§-4º - Se depois do lançamento vier a ser alterada alguma taxa ou imposto, de modo a modificar-se o lançamento feito, de tal fato se dará novo aviso aos contribuintes por ele atingidos.

Artigo 5º - Na decisão do Prefeito sobre o lançamento de imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer à Câmara Municipal dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 6º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão de instância superior forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 7º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado à requerimento da parte, convenientemente instruído, vindo sempre o funcionário lançador.

Artigo 8º - Os livros de lançamentos serão necessariamente rubricados pelo Prefeito.

Artigo 9º - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de imóveis e hipotecas

representarão ao Prefeito para que este os requirite.

CAPÍTULO IV

Da arrecadação

artigo 10- As contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 15% (quinze por cento) sobre a importância do débito.

artigo 11- Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia, expedida pela Contadoria, ou pelo Procurador encarregado da cobrança, ou ainda, pelo Cartório onde ocorrer o executivo.

artigo 12- Em caso de força maior, devidamente comprovada, poderá o Prefeito conceder um prazo suplementar para o pagamento do imposto ou taxa, sem multa, até o máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Da cobrança executiva

artigo 13- Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa pagáveis a prestações, será o devedor convidado por carta e pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

artigo 14- Terminado este último prazo, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao Procurador incumbido de fazer a cobrança.

- §-1º - as certidões entregues ao Procurador deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.
- §-2º - as razões do Procurador serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir na cobrança quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.
- Artigo 15- Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos mediante guias expedidas pelo Procurador.
- Artigo 16- Caberá ao Procurador, honorários até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre as quantias que arrecadar amigavelmente ou judicialmente para os cofres municipais.

TÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

- Artigo 17- O imposto territorial urbano, incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados nas diversas zonas da sede do Município.
- §-único - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a esta inter-ditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento, ou

ainda em demolição na época do lançamento.

Artigo 18- O imposto ^{não} incidirá sobre:

- a)- a área correspondente à parte edificada e o seu quintuplo;
- b)- a área destinada ao ajardinamento situada entre a frente dos edifícios residenciais e o logradouro público, até o limite máximo de 10 mts. (dez metros) da quela a este.

Artigo 19- O imposto será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno tributado, excluindo as benfeitorias, não podendo o mesmo, em qualquer hipótese, ser inferior a CR\$ 20,00 — (vinte cruzeiros).

§-1º - O imposto sobre terrenos ocupados por chácaras com produção e comércio de frutas, legumes, flores, será cobrado na base de CR\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear de frente, considerando-se frente, a média aritmética fornecida pela medida do perímetro, dividida por quatro.

§-2º - Nos terrenos não edificados, fechados com muros revestidos ou gradis sobre muros revestidos, o imposto será acrescido de 10% (dez por cento)

§-3º - Nos terrenos não edificados, fechados com muros não revestidos ou gradis sobre muros não revestidos, o imposto

Josefina

será acrescido de 15% (quinze por cento)

§-4º - Nos terrenos não edificados, em aberto, ou fechados com simples cerca de arame ou madeira, o imposto será acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 20 - O imposto territorial urbano será lançado em nome do proprietário do terreno tributável.

§-1º - Quando os terrenos pertencerem à heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, o lançamento será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§-2º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário e do enfiteuta.

§-3º - Em se tratando de terreno "pró-indiviso" o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de tantos os condôminos.

Artigo 21 - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos e observações.

Artigo 22 - O imposto territorial urbano será arrecadado de 15 de abril a 15 de maio, integralmente.

§-único - O imposto à que se refere o artigo 22 será acrescido de multa de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro, ficando,

dessa data em diante, sujeito à co-
braça judicial, executiva.

TÍTULO III

do Imposto Predial Urbano

Artigo 23- Estão sujeitos ao imposto predial urbano os prédios situados nas diversas zonas urbana e suburbana da se de do município e distritos.

§-Único - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Artigo 24- O imposto predial urbano será cobrado de acordo com a Tabela nº 1.

Artigo 25- O valor locativo a que se refere a Tabela nº 1, será o valor conveniado como preço da locação ou o que for arbitrado na forma do parágrafo único deste artigo, observadas as exigências da Lei Federal nº 9.669, de 29/8/1946, tanto para os prédios de aluguel, como para os particulares.

§-Único - O valor locativo será arbitrado quando:

a)- o prédio estiver ocupado pelo proprietário, ou desocupado, ou cedido gratuitamente no todo ou em parte;

b)- o locatário ou o proprietário não existir relação de aluguel e contrato de arrendamento, ou o valor conve-

nado nesses documentos não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento;

- c) - o valor locativo do prédio haver aumentado em consequência de benfeitorias feitas na vigência da locação;
- d) - o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações.

Artigo 26 - Para o arbitramento referido no parágrafo único do artigo anterior, ter-se-ão em vista a localização e outros característicos ou condições do prédio, que possam influir no seu valor locativo, inclusive o valor locativo dos prédios semelhantes situados nas immediações ou em zonas equivalentes, assim como sua área territorial, utilidade e valor da aquisição.

§-único - no caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel.

Artigo 27 - Incluem-se no preço da locação, para efeito da incidência prevista, as importâncias correspondentes a obrigações assumidas pelo locatário, quando traduzam vantagens pecuniárias para o locador, excetuadas as relativas à taxa de luz, energia elétrica, água, esgoto, quando pagas separadamente e devidamente comprovadas.

§-único - huc se tratando de casas de cômodos,

ou apartamentos, quando mobiliados, far-se-á dedução correspondente aos móveis, até o máximo de 20% (vinte por cento) do aluguel global.

Artigo 28- O imposto predial urbano será lançado em nome do proprietário do prédio tributável.

§-1º - Quando os prédios pertencerem à heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos representantes legais

§-2º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do enfiteuta.

§-3º - Tratando-se de imóvel "pró-indiviso" o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 29- Os prédios novos, não contemplados no lançamento geral, pagarão proporcionalmente ao número de meses existentes entre o alvará de "habite-se" e o término do exercício.

Artigo 30- Os prédios demolidos estão do imposto, a partir da data em que a demolição foi comunicada, por escrito, à Prefeitura, salvo se se proceder à imediata reconstrução do imóvel, hipótese em que será mantido o lançamento, até que se faça sua alteração, em tempo oportuno, de acordo com as novas condições do edifício.

artigo 31- Não podendo incidir, simultaneamente, o imposto territorial urbano e o imposto predial urbano, aquele, na hipótese dos dois artigos precedentes, será automaticamente cancelado ou cobrado, na medida em que este se tornar ou deixar de ser exigível.

§-único- Se qualquer deles tiver de ser cobrado depois do outro já pago, far-se-ão as devidas compensações, arrecadando-se apenas a diferença ou devolvendo-se ao contribuinte o saldo porventura existente.

artigo 32- Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial urbano, um livro próprio, com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

artigo 33- Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à Prefeitura, sob pena de multa de CR\$50,00 (cinquenta cruzeiros).

artigo 34- O imposto predial urbano será revisado anualmente pela Prefeitura.

artigo 35- Ocorrência inundações, incêndio ou qualquer fato extraordinário que torne o prédio totalmente inhabitável por mais de 1 (um) ano, poderá o contribuinte requerer, por prazo correspondente à duração da ocorrência, a substituição

do imposto predial urbano pelo imposto territorial urbano.

Artigo 36- As alterações de lançamento determinadas pela alienação de imóveis, far-se-ão à vista de requerimento do interessado, com apresentação da prova da transcrição e só vigorará a partir do exercício seguinte.

Artigo 37- Nos inventários, havendo imóveis, não será julgada a partilha sem se exibir, nos autos, prova de quitação, expedida pela Prefeitura, dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 38- Nenhuma ação será intentada pelo proprietário para cobrança de alugueres, despejo ou defesa de quaisquer direitos referentes a seus imóveis, sem a exibição da certidão negativa de impostos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 39- Na certidão acima, também se fará menção obrigatória nas escrituras, nas cartas de arrematação e em quaisquer outros títulos de transferência de domínio.

Artigo 40- O imposto predial urbano será arrecadado de 15 de abril a 15 de maio, integralmente; de 15 de maio em diante, acrescido da multa de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro e, dessa data em diante, sujeito à cobrança executiva.

TÍTULO IV

Do Imposto sobre Indústrias e Profissões

Artigo 41- O imposto sobre indústrias e profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no Município, explorarem a indústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artigo 42- O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 43- a parte fixa será devida na conformidade da Tabela nº 2, anexo à esta lei, a qual modifica e reajusta as tabelas de letras A a X apresentadas, e, será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) Movimento econômico;
- b) Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- c) Capital;
- d) O maior ativo mensal;
- e) Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e utensílios, dígitos, e semelhantes;
- f)- Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência;

§-1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado,

tenho em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das Mercadorias em depósito, e as despesas e localização dos estabelecimentos.

§-2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade de que apresentar maior identidade de características.

§-3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazém gerais.

Artigo 44 - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 45 - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§-1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, teatros e depósitos de armazém gerais, pagarão a parte variável do imposto a razão de

de 5% (cinco por cento).

§-2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 46 - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§-único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar também pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado neste documento não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 47 - O arbitramento de que trata o parágrafo único do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo

contribuinte no exercício da atividade assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes, situados nas imediações

Artigo 48 - As pessoas de que trata o artigo 41 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e documentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ - 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.

§ - 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ - 3º - Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em duas vias, para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

§ - 4º - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

a) - Nome ou firma;

b) - Local;

c) - Atividade tributável;

d) - Denominação do estabelecimento;

e) - Data do início da atividade;

f) - Estoque inicial

g) - Capital

h) - Valor locativo anual

i) - Despesa mensal

j) - Número de empregados, operários, lo

catárias, pensionistas, instalações, móveis e semoventes.

k) - Nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida na primeira via.

§-5º - Haverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - Uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - Tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - Tantas fichas quantas forem os locais em que se exercer a mesma atividade;
- d) - Tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
- e) - Tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§-6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a acatamento dos dados apresentados.

§-7º - Para fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§-8º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 62.

Artigo 49 - Recorrido o prazo estabelecido no parágrafo

gráfo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham provido a inscrição, em forma regular ou fornecido, com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-officio" o lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no parágrafo único do artigo 56.

§-único - Na mesma forma se procederá no caso de recusa da exibição de documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 7º do artigo anterior.

Artigo 50 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§-único - A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 51 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados até 31 de março de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§- 1º - A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

§- 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio", ao lançamento na forma prev-

ta no artigo 56.

Artigo 52- A cessação das atividades do contribuinte deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim de ser concedida a baixa na inscrição.

§-único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 53- O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Artigo 54- O lançamento das atividades compreendidas no artigo 65, será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§-único - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 55- Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 56- No caso de inobservância do disposto no artigo 49 e seu parágrafo e artigo 51, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte-

por cento).

§-único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos no corpo do artigo.

Artigo 57 - O lançamento compreende a totalidade do exercício que se referir e será dividido em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§-1º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que incidem as atividades, inclusive.

§-2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da inscrição.

Artigo 58 - Quando, por qualquer circunstância, for omitido o lançamento nas épocas próprias, será, dentro do 1º trimestre, promovido lançamento aditivo, admitindo-se lançamento substitutivo aos lançamentos feitos, mas sempre dentro do primeiro trimestre.

§-único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 57.

Artigo 59 - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se

exercer a atividade, mediante a afiliação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas e publicados pela imprensa

§- único - Excetuam-se os casos previstos no artigo 62, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo

artigo 60 - O pagamento do imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, sendo a 1ª em março, a 2ª em junho, a 3ª em setembro e a última em novembro.

artigo 61 - A arrecadação do imposto será feita na seguinte forma:

- a) - com desconto de 20% se as prestações forem pagas nas épocas estabelecidas no artigo 60;
- b) - sem desconto se forem pagas até o dia 15 do mês seguinte;
- c) - acrescida da multa de 15% (quinze por cento) se forem pagas posteriormente;
- d) - vencidas e não pagas duas prestações consecutivas, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao exercício e iniciar-se-á a cobrança executiva.

artigo 62 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios

de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes, em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas.

Artigo 63- Serão isentos de imposto, além dos casos previstos no artigo 2º desta lei:

- a)- Os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- b)- Os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c)- Os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d)- Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas funções;
- e)- Os serventuários de justiça;
- f)- Os professores, jornalistas e escritores;
- g)- As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, onde se pratique trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher dos industriais;
- h)- Os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;

- i)- As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- j)- As pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a CR\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais;
- k)- Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais, ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membro do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de indústrias e profissões em quantia superior a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;
- l)- Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- m)- Os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente.

Artigo 64 - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância do disposto nos artigos 50 e 52, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 65 - O imposto de indústrias e profissões será lançado em livro próprio, com

colunas para o nome do contribuinte e respectivos endereços, importância do imposto, sua classificação, descontos, multas, totais, data dos pagamentos e observações.

TÍTULO V

Do Imposto de Licença

CAPÍTULO I

Do Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 66- Os estabelecimentos comerciais e similares ou industriais e similares só poderão se instalar no Município, depois de requerida a licença e pago o respectivo imposto, que obedecerá a Tabela nº 3 para os primeiros e a Tabela nº 4 para os segundos.

§- 1º - O "capital" a que se refere a Tabela nº 3, consiste no valor habitual ou médio das mercadorias em estoque, acrescido do valor das instalações, móveis, utensílios e maquinários existentes no estabelecimento.

§- 2º - O lançador da Prefeitura visitará detalhadamente os estabelecimentos a serem tributados, a fim de determinar o "capital" a que se refere a Tabela nº 3 ou, o número de empregados a que se refere a Tabela nº 4, podendo realizar as diligências que julgar necessárias, inclusive o exame de quaisquer livros de escrituração mercantil.

Artigo 67- Os estabelecimentos referidos no artigo

- anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior
- Artigo 68- Quando o mesmo estabelecimento for de comércio e de indústria, o imposto de licença será devido para cada uma dessas atividades.
- Artigo 69- O imposto para a abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o de continuação do funcionamento, durante o mês de janeiro de cada ano.
- Artigo 70- O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as portas sem obtenção e pagamento de nova licença.
- Artigo 71- O estabelecimento que funcionar sem licença será fechado e ao proprietário imposta a multa de CR\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.
- Artigo 72- Aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, será imposta a multa de CR\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), cassada a licença na reincidência.
- Artigo 73- A transferência de firma ou de local de qualquer estabelecimento, deverá ser comunicada à Prefeitura e fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

§- Único - Não serão concedidas transferências ou baixas de imposto, sem o respectivo, digo, sem o pagamento do imposto devido.

artigo 74- Qualquer alteração verificada no estabelecimento, seja quanto ao capital, seja quanto ao número de empregados, deverá ser comunicada à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de CR\$50,00 (cinquenta) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

artigo 75- Não será concedida licença para a abertura de estabelecimento cujo proprietário ou sócio seja devedor do imposto de indústrias e profissões ou do imposto de licença, tanto em sua firma individual como coletiva.

artigo 76- Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro próprio, com colunas para o nome dos contribuintes, em ordem alfabética e respectivos endereços, importância do imposto, sua classificação nas tabelas, multa, total, data do pagamento e observações.

CAPÍTULO II

Da licença Especial para Funcionamento Fora do Horário Normal

artigo 77- As licenças especiais, requeridas pelos estabelecimentos para funcionar fora do horário normal fixado

pela legislação em vigor, serão concedidas apenas para os períodos das 5 às 8 e das 18 às 24 horas, com exceção das indústrias que poderão obtê-las para o período que melhor convier a natureza de suas atividades, mediante o pagamento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes das Tabelas ns. 3 e 4.

Artigo 78 - Quando o mesmo proprietário requerer licenças especiais para mais de uma atividade no mesmo local, pagará a maior integralmente e as demais com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 79 - As licenças especiais poderão ser concedidas aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- a) - Cafés;
- b) - Leiterias;
- c) - Padarias - seção de vendas -;
- d) - Casas de acessórios de veículos;
- e) - Bombas de gasolina;
- f) - Bares, botiquins, confeitarias e sorveterias;
- g) - Charutarias;
- h) - Restaurantes;
- i) - Salões de barbeiros e cabeleiros;
- j) - Açougues;
- k) - Quitandas.

Artigo 80 - Não estão sujeitos a licença especial os estabelecimentos que, por circunstâncias próprias do serviço, iniciarem a sua atividade mais cedo ou mais

tarde do que os demais, desde que não excedam, ao fechar, o número de horas constantes do horário normal de trabalho, fixado pela legislação em vigor.

Artigo 81- as farmácias, quando de plantão, e quaisquer outros estabelecimentos que desempenham serviços de interesse público, a juízo do Prefeito, estão isentos do pagamento da licença especial.

Artigo 82- As licenças especiais serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção das que forem requeridas por estabelecimentos que negociam com os seguintes artigos, peculiares a certas festividades ou comemorações, hipótese em que vigorarão pelo tempo que as mesmas durarem:

- a)- artigos carnavalescos, por ocasião do carnaval;
- b)- fogos, por ocasião das festas de São João, São Pedro e Santo Antônio;
- c)- coriças, flores e artigos congêneres, por ocasião dos dias de Finados;
- d)- brinquedos, por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis;
- e)- bebidas, frios e doces em barracas, junto a quermesses, parques de diversões e outros divertimentos semelhantes.

§-único - As licenças especiais, para os casos acima enumerados, embora vigorem por prazo mais exiguo, serão calculadas nas mesmas condições determinadas pelo artigo 81.

Artigo - 83- Os lançamentos do imposto de li

cença especial, serão escriturados em folhas a parte, no mesmo livro utilizado para o imposto de licença comum, com colunas próprias para o nome dos contribuintes em ordem alfabética, seus endereços, importância do imposto, classificação das tabelas, multa, data do pagamento e observações.

artigo 84 - Aos infratores das disposições deste capítulo, será aplicada a multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) à CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo do imposto devido.

artigo 85 - Os recibos de licença especial, assim como os de licença ordinária, deverão ser afixados em lugar bem visível, sob pena de se considerar o estabelecimento como não licenciado e, consequentemente, sujeito às penalidades que a presente lei estabelece.

CAPÍTULO III

Do Imposto de licença sobre Negociantes Ambulantes

Artigo 86 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante de venda ou compra, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público no município ou local de acesso franqueado ao público, sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.

artigo 87 - Para obter a licença de que trata

o artigo anterior, o interessado deverá estar habilitado com carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, e requerer ao Prefeito, instruindo seu pedido da seguinte forma:

- a) - prova de identidade;
- b) - prova de sanidade.

§ - 1º - Quando a licença se referir ao comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde à cuja jurisdição pertença o município.

§ - 2º - Tratando-se de estrangeiro, será exigida a prova de que se acha legalmente no país.

§ - 3º - Se o comércio for exercido por maior de 18 anos, em nome de terceiros, e o pedido for feito pelo empregador, serão dispensadas em relação a este, as provas mencionadas nas alíneas "a" e "b" e no parágrafo 1º deste artigo, mantidas porém, em relação ao empregado.

§ - 4º - Poderão também ser dispensadas as provas referidas nas alíneas "a" e "b" se elas resultarem, de modo inequívoco, de carteira profissional a que se refere este artigo ou do registro no Centro de Saúde.

Artigo 88 - O licenciamento de menor de 18 anos só poderá ser feito para o exercício do comércio ambulante por conta de terceiros, mediante a exibição dos seguintes documentos, que serão devidos aos empregadores:

- a)- certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b)- autorização do pai, mãe ou responsável legal, ou ainda, da autoridade judiciária competente;
- c)- atestado médico de capacidade física e mental e prova de vacinação.

§ - Único - Poderá ser dispensada a exibição referida neste artigo, se se provar, por meio idôneo, que essa exibição foi feita às autoridades que tenham expedido a carteira profissional respectiva.

Artigo 89 - A licença será sempre pessoal, intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

§ - 1º - O instrumento de licença conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciado e especificará:

- a)- os gêneros ou mercadorias que constitui o objeto do comércio;
- b)- o período de licença, horário e as condições especiais ao exercício do comércio, sobre tudo quanto aos vestuários e o ~~vasilhame~~;
- c)- o nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

§ - 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que for exigido.

Artigo 90 - Não será concedida licença para o co-

mércio ambulante de drogas, óculos, armas, jóias, substâncias inflamáveis ou explosivas, bebidas alcoólicas e livros, folhetos, impressos ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo.

Artigo 91- Só poderão ser usados pelos ambulantes, sinais auditivos que não perturbem o sossego público.

Artigo 92- Os ambulantes não poderão, salvo com licença especial, concedida a juízo do Prefeito, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de circulação pública.

§-Único - A localização de negociantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito, ouvida, quando necessário, a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artigo 93- O comércio ambulante só será permitido dentro do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo as exceções seguintes:

a)- o comércio de aves, ovos e legumes e outros que digam respeito à alimentação pública, até as 12 horas dos domingos e feriados;

b)- o comércio de amendoim torrado, pipoca, pinhão, balas acondicionadas, chocolates, cremosos, pastéis, doces, sorvetes, frutas, refrescos e semelhantes, a juízo do Prefeito, durante os domingos e feriados, bem como nas

noites dos dias úteis

Artigo 94 - Na renovação anual da licença será obrigatória a apresentação de novo atestado de sanidade física e mental fornecido pelo Centro de Saúde.

§-único - a apresentação da carteira profissional que também será exigida por ocasião da renovação de licença, tendo o "visto" aposto pelo Centro de Saúde, poderá suprimir as exigências deste artigo.

Artigo 95 - O imposto de licença sobre ambulantes será cobrado de acordo com a Tabela nº 5.

§ - 1º - No caso de licença especial para a localização dos ambulantes em logradouros públicos, o imposto será acrescido de 50% (cincoenta por cento), dispensada qualquer outra taxa especial.

§ - 2º - Se não existir na tabela a respeito, rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar, em rubrica semelhante, que já conste da mesma tabela.

Artigo 96 - As infrações ao presente Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada na reincidência, além da apreensão das mercadorias do infrator e seu prejuízo do imposto devido.

Artigo 97 - A licença poderá ser cassada sempre

que o exigir o interesse público,

CAPÍTULO IV

Do Imposto de licença sobre localização de Negociantes em Feiras, Ruas, Praças e outros lugares de Serviço Público.

Artigo 98 - O imposto de que trata o presente capítulo incidirá sobre os negociantes que, em caráter permanente, utilizando-se de toldos, barracas, alrigos e congêneres, se instalem em feiras, ruas, praças e outros lugares de serviço público, depois de devidamente autorizada pela Prefeitura.

Artigo 99 - O presente imposto será cobrado de acordo com a Tabela nº 6.

Artigo 100 - As condições do licenciamento e a arrecadação do presente tributo, serão reguladas, no que lhe for aplicável, pelas normas constantes do Capítulo II, Título V, desta lei.

CAPÍTULO V

Do Imposto de licença sobre Veículos

Artigo 101 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de viaturas que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigido por terceiros e será cobrado de acordo com a Tabela nº 7.

§-único - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência ou domicílio civil no município, feita pelos

particulares ou pelas empresas que explorarem o serviço de transportes.

Artigo 102- Os veículos de transportes em trânsito por este município não estão sujeitos ao imposto de licença desde que:

(b)- apresentem prova de pagamento do imposto no Município de origem.

(a)- não exerçam o comércio local de transporte, dentro do município.

§-1º- Entende-se por comércio local de transporte o exercício de transporte a frete no município.

§-2º- Aplica-se o disposto na letra "a" aos veículos a frete que explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebam ou deixem passageiros ou mercadorias dentro do município.

Artigo 103- A cobrança do imposto será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as respectivas taxas e o seu recolhimento à Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Polícia do município, depois de visadas pela Contadoria Municipal e juntamente com as guias desta que só serão expedidas depois de verificadas a natureza e a tonelagem do veículo.

Artigo 104- O imposto será anual e o seu pagamento proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio

ou de aquisição do veículo após o primeiro trimestre.

Artigo 105- Os proprietários de veículos que transitarem no município, sem o pagamento do imposto devido, pagarão a multa de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 106- Quando houver transferência de propriedade do veículo, será feita a expedição de novo comprovante e anexada a modificação havida, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na Tabela nº 15.

Artigo 107- Os veículos auto-motores a gasolina e álcool motor de produção nacional, gozarão de um desconto de 30% - (trinta por cento) nas licenças e emolumentos.

CAPÍTULO VI

Do Imposto de Licença de Cães

Artigo 108- Todo o proprietário de cães está obrigado a matriculá-los na Prefeitura, pagando a licença de CR\$20,00 (vinte cruzeiros) anuais, por animal, sendo-lhe fornecida placa com o número de matrícula, que deverá ser presa à coleira do mesmo.

Artigo 109- As matrículas serão efetuadas durante o mês de janeiro, sob pena de multa de CR\$10,00 (dez cruzeiros), recolhendo-se o imposto no mesmo ato.

Artigo 110- Os donos de cães apreendidos só pode-

não retirá-los do depósito municipal, mediante o pagamento da multa de CR\$10,00 (dez cruzeiros), mais o imposto para os não matriculados.

artigo 111- Os lançamentos do presente imposto serão escriturados em livro próprio, com colunas para o nome do contribuinte, endereço, número de matrícula, importância do imposto, multa, total, data do pagamento e observações.

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, corétes e depósito de material nas Vias Públicas.

artigo 112- Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e distritos, ou construir andaimes, armações, corétes nas vias públicas ou, ainda, depositar material nos passeios e vias públicas.

artigo 113- O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

artigo 114- Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários

incumbidos da fiscalização.

§-1º - Quando a obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidência.

§-2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material nos passeios e vias públicas.

§-3º - As obras, edificações, construções ou reconstruções embargadas, só poderão prosseguir depois de pago o imposto e a multa, e de adaptadas aos regulamentos e aprovadas as respectivas plantas.

§-4º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas processuais.

Artigo 115 - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela nº 8.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Licença sobre Extração de Lenha, Areia, Pedra e Barro.

Artigo 116 - Nenhum serviço de extração de lenha, pedra, areia ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização da Prefeitura e o pagamento do respectivo imposto de licença.

Artigo 117- Aos infratores será aplicada a multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada no caso de reincidência.

Artigo 118- O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela anexa nº 9 e arrecadado durante o mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO IX

Do Imposto de Licença sobre Publicidade, Afixação, Colocação de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 119- A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas, praças e demais logradouros públicos do município, bem como, em qualquer local de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 120- Respondeu pelo pagamento do presente imposto e pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 121- Incidem no imposto de licença referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, transmissões radiofônicas, toldos, arcos, taboletas, telas, painéis fixos ou móveis,

luminosos ou não, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, passeios, calçamentos, ou umbrais de casas, ou ainda, qualquer forma de publicidade, na cidade, vilas, povoações e estradas do município.

Artigo 122-8º proíbida a colocação de anúncios ou letreiros:

- a)- quando obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- b)- quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar a linha estética das fachadas;
- c)- quando grosseiramente manuscritos, a carvão ou tinta, sobre paredes, muros, portas ou janelas;
- d)- quando redigidos em grafia ou linguagem incorreta;
- e)- quando à juízo da Prefeitura, possa sua colocação perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama;
- f)- quando forem escandalosos na linguagem ou na alegoria, ou contiverem dizeres ofensivos à moral e aos bons costumes, ou ainda, depreciativos de indivíduos, instituições

ou cruzes;

g)- em edifícios públicos, templos, obeliscos, estátuas, marcos e cemitérios,

Artigo 123- Estão isentos de tributação, mas sujeitos à prévia autorização da Prefeitura;

a)- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, a juízo do Prefeito;

b)- as taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negócio explorado no local;

c)- anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou quaisquer instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita;

d)- os disticos religiosos dos templos;

e)- as taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos para estudantes pobres, a juízo do Prefeito;

f)- os anúncios luminosos, movimentados ou intermitentes.

Artigo 124- É proibido colocar cartazes ou impressos diretamente sobre paredes, muros, portais, umbrais, vitrinas ou outras partes das fachadas dos prédios, bem assim nos postes, candelabros, ou quaisquer obras dos logradouros públicos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

a CR\$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada em caso de reincidência, ficando ainda o responsável obrigado a retirá-los à sua custa e a reparar os danos que porventura tenham causado à propriedade pública ou particular.

§-único - a afixação de cartazes ou impressos de qualquer natureza, será permitida nos tapumes ou andaimes das obras em andamento, no interior dos estabelecimentos, ou sobre quadros apropriados, de tipo aprovado pela Prefeitura, dispostos convenientemente em lugares por ela autorizados.

Artigo 125 - A distribuição de cartazes ou impressos avulsos, bem como a sua afixação em lugares permitidos, depende de aprovação prévia e do pagamento antecipado do imposto, sob pena das multas previstas no artigo anterior.

§-1º - Os cartazes ou impressos julgados ofensivos à moral ou depreciativos de indivíduos, creanças ou instituições, serão encaminhados à autoridade policial;

§-2º - A distribuição avulsa de impressos e anúncios far-se-á com o devido respeito à limpeza pública, sob pena de multa de CR\$50,00 (cincenta cruzeiros) a CR\$100,00 (cem cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

Artigo 126 - mediante licença prévia será permitida a colocação de relógios em logra-

deuros públicos, desde que não prejudiquem o trânsito ou a perspectiva do local e apresentem o necessário cunho artístico, a guisa da Prefeitura.

§-1º - Esses relógios devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§-2º - No caso de paralização do funcionamento do relógio, deverá o mostrador ser coberto, incorrendo o responsável na multa de CR\$50,00 (cinquenta cruzeiros), dobrada na reincidência, caso a paralização se prolongue por mais de 3 (três) dias.

Artigo 127 - Haverá na Prefeitura, para lançamento do imposto, um livro próprio, com colunas para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato de publicidade, o local onde é afixado ou feito, importância do imposto, multa, total, época dos pagamentos e observações.

Artigo 128 - O lançamento e arrecadação serão efetuados juntamente com o imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, ou quando forem colocados os anúncios ou letreiros, vencendo sempre o imposto em dezembro de cada exercício.

Artigo 129 - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela nº 10.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre Jogos, Espectáculos e Diversões Públicas

Artigo 130 - O imposto sobre jogos e diversões públicas, incidirá sobre todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado e com entrada paga, direta ou indiretamente, que se realizar na cidade, distritos, vilas ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize e será cobrado de acôrdo com a Tabela nº 11.

Artigo 131 - Consideram-se casas de diversões ou empresas de diversões, os cinematógrafos, salões ou clubes de danças públicas ou congêneres, exposições, concertos, conferências, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões, tiro ao alvo, boliches, bilhares, rings de box e outras lutas, ou quaisquer outras com entradas ou divertimentos pagos.

Artigo 132 - Os fiscais municipais exercerão a fiscalização das casas ou lugares onde se realizem funções ou divertimentos públicos e poderão exigir dos proprietários ou empresários a apresentação de documentos que provenham estar os mesmos quites com a fazenda municipal, com referência a este e outros impostos que sobre os mesmos recaírem.

Artigo 133 - Os infratores das disposições deste Título incorrerão na multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

§-único - Suposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância previamente depositada na Tesouraria Municipal.

artigo 134 - Após a imposição da multa de que trata o artigo anterior, o infrator será avisado por carta circular ou ofício, para depositar a importância devida nos cofres municipais, dentro de 10 (dez) dias, findos os quais e não se verificando o pagamento da multa, o Prefeito mandará que seja a mesma registrada no livro da dívida ativa, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva, ~~extraída~~ a certidão competente pela Contadoria Municipal e encaminhada ao Procurador para imediatas providências.

§-único - Ocorrendo o caso de que o infrator seja simples itinerante, em vésperas de retirar-se do município, sem que haja tempo para ser providenciada a cobrança executiva, o espetáculo poderá ser interditado pela Prefeitura, que solicitará o auxílio da Força Policial, se necessário.

TÍTULO VII

Da Taxa de Execução do Calçamento

artigo 135 - A taxa de execução de ~~calçamento~~ é destinada a atender as despesas efetivas com a execução dessa obra nas vias públicas, digo, vias e logradouros públicos do município.

§-único - Asas despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da sub-base, a mão de obra e dos serviços auxiliares estrutalmente relacionados.

Artigo 136- Calculada na mesma forma prevista no presente Título, também será cobrada a taxa pela simples colocação de guias e setas.

Artigo 137- A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiada com a execução do calçamento.

Artigo 138- Terminado o serviço de cada trecho da rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 139- O total das despesas será lançado: um terço a cargo da Prefeitura e os dois terços restantes proporcionalmente a cada proprietário marginal.

Artigo 140- A quota de cada proprietário será dividida em 5 (cinco) prestações iguais, que deverão ser pagas em 5 (cinco) anos consecutivos.

Artigo 141- Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários

devedores, com o respectivo débito total e anual de cada um e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e reclamar contra as inexatidões e irregularidades porventura verificadas.

§ - 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ - 2º - No despacho do Prefeito, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias.

§ - 3º - Decidido favoravelmente o recurso será feita a retificação dos lançamentos.

Artigo 142 - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas, de acordo com o que for verificado.

Artigo 143 - O lançamento será feito em livro especial em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo no decurso do quinquênio.

Artigo 144 - As taxas serão pagas no mês de junho de cada ano, expedindo-se aos devedores aviso com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ - único - No primeiro ano, esse pagamento

será efetuado 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

Artigo 145- Os estudos e projetos referentes à execução de calçamento e de guias e sarjetas, deverão ser submetidos ao exame e aprovação do poder legislativo municipal.

TITULO VIII

Da Taxa de Irrigação

Artigo 146- A taxa de irrigação é devida por todos os que residirem ou possuírem estabelecimentos de qualquer natureza, em prédios localizados em ruas ou logradouros beneficiados com esse serviço, assim como, pelos proprietários ou locatários de terrenos.

Artigo 147- O valor da taxa, por mês e por metro linear de frente de cada prédio ou terreno, é de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) na Avenida Ruy Barbosa e CR\$ 0,50- (cinquenta centavos) para as demais ruas.

§-1º - A taxa será cobrada mensalmente, de 1 a 30 de cada mês.

§-2º - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, a taxa será dividida proporcionalmente ao valor locativo de cada pavimento, apartamento, sala ou divisão.

Artigo 148- Estão isentos da taxa de irrigação:

a)- A União, o Estado e o Município;

b)- Os cultos de qualquer religião;

c)- Os asilos e hospitais para indigentes;

d)- as entidades de assistência pública gratuita.
 Artigo 149- Haverá na Prefeitura, para lançamento da taxa, um livro próprio, com colunas para o total da taxa mensal, multa, data do pagamento e nome do responsável, com respectivo endereço.

TÍTULO IX

Da Taxa de Limpeza Pública

CAPÍTULO I

Da Taxa de Remoção de Lixo, Escórias e Resíduos Domiciliares

Artigo 150- A taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, é devida pelos proprietários, enfiteutas e usufrutuários de prédios situados dentro da cidade, em ruas beneficiadas com a prestação desse serviço.

Artigo 151- A taxa de que trata o artigo anterior, será cobrada: por prédio ou partes sublocadas - na Avenida Rui Barbosa, CR\$60,00 (sessenta cruzeiros) anuais e, nas demais ruas, CR\$30,00 (trinta cruzeiros) anuais, sendo arrecadada integralmente de 15 de abril a 15 de maio; com acréscimo de multa de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro e, dessa data em diante, sujeita à cobrança executiva.

Artigo 152- Estão isentos da taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares:

a)- os prédios de propriedade da União, do Estado e do Município;

- b) - as igrejas, qualquer que seja o culto;
- c) - os prédios ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;
- d) - os prédios de entidades de assistência pública gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas

Artigo 153 - A taxa de limpeza das vias públicas é devida por todos os proprietários de imóveis beneficiados com a prestação deste serviço.

Artigo 154 - O lançamento da taxa de que trata o artigo anterior será feito de acordo com a tabela anexa nº 12, tomando-se por base o metro linear de frente para a via pública.

§-1º - A quantia total a cobrar nunca será inferior a Cr\$20,00 (vinte cruzeiros).

§-2º - As frações de metro superiores a 0,20 (vinte centímetros) serão arredondadas para metro completo.

Artigo 155 - A taxa de limpeza das vias públicas será arrecadada de 15 de abril a 15 de maio, integralmente; acrescida da multa de 15% (quinze por cento) até 31 de dezembro e, dessa data em diante, sujeita à cobrança ex-

cultiva.

artigo 156 - Estão isentas da taxa de limpeza das vias publicas:

- a) - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município;
- b) - as igrejas, qualquer que seja o culto;
- c) - os imóveis ocupados com asilos e hospitais para indigentes, quando de propriedade das respectivas instituições, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;
- d) - os imóveis de entidades de assistência publica gratuita, quando de propriedade das respectivas entidades, ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários.

TÍTULO X

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

CAPÍTULO I

Da Taxa de Suplacaumento

artigo 157 - a numeração dos imóveis será feita pelo sistema métrico.

§ - 1º - O numero de cada imóvel corresponderá aproximadamente à distancia em metros, medida do eixo da rua, desde a origem até o meio da soleira e será par a direita e impar a esquerda, tomando-se como ponto de partida a extremidade mais próxima do logradouro publico mais central.

§ - 2º - Considera-se como eixo de uma praça, logradouro ou rua, o eixo de sua

parte carroçável.

Artigo 158- As placas, de tipo comum, de forma paralelogramica, de ferro esmaltado e fundo azul escuro com algarismos brancos em relevo, medindo 0,18 (dezoito centímetros) por 0,09 (nove centímetros), serão colocadas no portão de entrada do prédio.

§- 1º - Nas ruas particulares as placas serão do mesmo tipo, com fundo vermelho.

§- 2º - Tratando-se de terreno murado ou cercado, a placa será colocada no portão, se houver, caso contrário, receberá o imóvel o número correspondente ao meio da testada, sendo a placa afixada em altura razoável.

Artigo 159- Somente a Prefeitura poderá colocar, deslocar ou substituir as placas de numeração, cabendo aos proprietários a obrigação de conserva-las.

§- único - Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplacamento, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 160- Os proprietários de imóveis numerados ficam sujeitos ao pagamento da taxa de CR\$10,00 (dez cruzeiros), correspondentes ao preço da placa e sua colocação.

§- único - Para os prédios que forem construídos, esse pagamento será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas construções novas.

Artigo 161- aos infratores das disposições deste

Capítulo, será aplicada a multa de CR\$30,00 (trinta cruzeiros), dobrada na reincidência.

TÍTULO XI

Da Taxa de Transportes

artigo 162- A taxa de transporte é devida por todos os que se utilizarem do veículo de transporte de carnes, de propriedade da Prefeitura e será cobrada de acordo com a Tabela anexa nº 14.

artigo 163- Toda a carne destinada ao consumo público, procedente do matadouro, somente poderá ser transportada pela Prefeitura, por meio de veículo especialmente destinado a esse fim.

artigo 164- A taxa a que se refere este título será paga adiantadamente e os interessados deverão apresentar os respectivos recibos ao encarregado, no ato do transporte.

artigo 165- Aos infratores das disposições deste título, será aplicada a multa de CR\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$100,00 (cem cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

TÍTULO XII

Da Taxa de Consumo de Água

artigo 166- A taxa de consumo de água será cobrada de acordo com o que dispõe o decreto-lei municipal nº 105, de 28 de abril de 1943 (Regulamento dos Serviços de Água).

§- único - a taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada com o desconto de 30% (trinta por cento), de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica dos Municípios.

TÍTULO XIII

Da Taxa de ligação de água

Artigo 167 - A taxa de ligação de água será cobrada de acordo com o que dispõe o decreto-lei municipal número 105, de 28 de abril, de 1943 (Regulamento dos serviços de água).

TÍTULO XIV

Da Taxa de expediente

Artigo 168 - A taxa de expediente constará de emolumentos sobre:

- a) - expedição de petições e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências e atestados;
- c) - vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - outro qualquer ato de economia do Município.

Artigo 169 - A taxa de que trata o artigo anterior, será paga pelos interessados de acordo com a tabela anexa nº 15.

Artigo 170 - A taxa de expediente quando se tratar de quantia certa, será cobrada antes de assinados os atos a que se refere, no caso de quantia incerta, no momento de serem entregues, às partes interessadas, os respectivos instrumentos,

mediante porção, previo pagamento parcial, cujo valor será aproximadamente de 50% (cinquenta por cento) da estimativa total dos emolumentos.

TÍTULO XV

Da Renda dos Próprios Municipais

Artigo 171- Constituem renda dos próprios municipais, o produto de sua locação, arrendamento ou alienação, na forma autorizada e regulada pela legislação vigente.

TÍTULO XVI

Da Renda dos Capitais Municipais

Artigo 172- Constitue renda dos capitais municipais os juros d'elles obtidos, segundo a forma estabelecida na legislação vigente.

TÍTULO XVII

Da Renda das Concessões de Serviços Públicos

Artigo 173- Constitue renda das concessões de serviços públicos os pagamentos por qualquer forma efetuados pelos concessionários dos mesmos, na forma dos contratos firmados com a municipalidade, devidamente aprovados pelos poderes competentes nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO XVIII

Da Renda do Depósito Municipal

Artigo 174- Quando além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, estes, recolhidos ao depósito municipal, ficam sujeitos às taxas constantes da tabela

anexo nº 16.

TÍTULO XIX

Da Renda dos Cemitérios

Artigo 175 - As rendas de exumação, inumação e locação de terrenos nos Cemitérios Municipais, serão cobradas de acordo com a Tabela anexo nº 17.

TÍTULO XX

Da Renda dos Matadouros

Artigo 176 - A renda dos matadouros municipais, procedentes da matança de gado bovino, suíno, caprino, lanífero e etc., será cobrada de acordo com a Tabela anexo nº 18.

TÍTULO XXI

Disposições Gerais

Artigo 177 - Toda e qualquer infração aos dispositivos desta lei, para a qual não se comine pena especial, será punida com a multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 100,00 (cem cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

Artigo 178 - O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, ao funcionário que autuar o infrator, ou impuzer e confirmar a multa, ou ainda praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos nesta lei.

Artigo 179 - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem pagamento da Divida Ativa, se houver.

Artigo 180 - A Divida Ativa é uma e indivizível.

Artigo 181- O imposto predial urbano e territorial urbano e as taxas de remoção de lixo, esgoto e resíduos domiciliares e limpeza das ruas públicas, correspondentes a cada propriedade, serão arrecadados conjuntamente.

Artigo 182- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 3 de dezembro de 1948.

(a) - José Augusto Ribeiro
Prefeito Municipal

(a) - Euclides Nôlile
Secretário

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 3 de dezembro de 1948.

(a) - Euclides Nôlile
Secretário

Tabelas anexas à Lei nº 34, de 3 de dezembro de 1948:

Tabela nº 1

Imposto Predial Urbano

Prédio de tijolos, residência do proprietário, sobre o valor locativo anual 7%

Prédio de tijolos, de aluguel, sobre o valor locativo anual 8%

Prédio de madeiras, residência do proprietário, sobre o valor locativo anual 7%

Prédio de madeiras, de aluguel, sobre o valor locativo anual 10%

Tabela nº 2

Ramos de Indústrias e Profissões aos
quais são aplicáveis as taxas da Tabela nº 2:

- | | | |
|----|--|---|
| 1 | Abat-jour ou semelhante (fabricante ou
mercador de) | I |
| 2 | Acessórios para sapataria (fabricante
ou mercador de) | I |
| 3 | Acumuladores (fabricante ou mercador de) | C |
| 4 | Acumuladores-cargas ou reformas (oficina de) | C |
| 5 | Ácidos (fabricante ou mercador de) | I |
| 6 | Acolchoados (fabricante ou mercador de) | F |
| 7 | Aço (preparador ou mercador de) | E |
| 8 | Açougues (proprietário ou empregado de) | H |
| 9 | Acrobacia ou Esgrima (professor de) | |
| 10 | Adulros (fabricante ou mercador de) | K |
| 11 | Advogado (com ou sem escritório) | |
| 12 | Afiador ou Amolador (com ou sem oficina) | E |
| 13 | Agência de Cobranças, de Locações de
Prédios ou Colocações | |
| 14 | Agência, Escritório ou Representação
de Casas Nacionais ou Estrangeiras | D |
| 15 | Agência ou Empresa de Navegação Mari-
tima, Fluvial ou Aérea | P |
| 16 | Agência ou Empresa de Vendas de Imóveis
ou de Construções | O |
| 17 | Agência ou Escritório de Vendas de Mer-
cadorias | C |
| 18 | Agente, Preposto ou Interveniente de Ne-
gócios | |
| 19 | Agrimensor (com ou sem escritório) | |
| 20 | Águas Minerais ou Potáveis (empresário ou
mercador de) | E |

IV

IV

I

III

IV

21	Alcool (fabricante ou mercador de)	P
22	Alcool motor (fabricante ou mercador por atacado de)	P
23	Alcool motor (mercador a varejo de)	P
24	Alfaiataria (proprietário ou empresário de)	C
25	Alfaiate	C
26	Alfinetes (fabricante ou mercador de)	P
27	Algodão em caroço (máquina de beneficiar de) - (proprietário ou empresário de)	I
28	Algodão (mercador de) - com ou sem estabelecimento	I
29	Algodão medicinal (preparador ou mercador de)	I
30	Algodão em Rama (mercador, importador ou exportador de)	F
31	Algodão em Pasta (preparador ou mercador de)	F
32	Algodão-semente (mercador com ou sem estabelecimento de)	F
33	Almofadas ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)	F
34	Alumínio-artigos de (fabricante ou mercador de)	B
35	Amidões (fabricante ou mercador de)	B
36	Ampolas (fabricante ou mercador de)	A
37	Anil (fabricante ou mercador de)	E
38	Anilinas ou outros produtos corantes (fabricante ou mercador de)	P
39	Animais (embalsamador de)	P
40	Animais embalsamados (mercador de)	P
41	Animais de Trato ou Aluguel (empresário de)	P
42	Anúncios ou Reclames (empresário ou fabricante de)	P
43	Aparelhos ou Artigos Sanitários (fabricante ou mercador de)	J
44	Aparelhos Cinematográficos (fabricante ou mercador de)	E

45	Aparelhos para electricidade ou gás (fabricante ou mercador de)	I	
46	Aparelhos para medir ou pesar pessoas (será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente, no todo)	I	
47	Aparelhos de Precisão (fabricante ou mercador de)	H	
48	Aparelhos de Precisão (oficina de consertos de)	F	
49	Aposentos, Apartamentos ou Prédios mobilados (locador de)	R	
50	Arame - artigos de - (fabricante ou mercador de)	C	
51	Arame (fabricante ou mercador de)	C	
52	Areia, Saitro ou Pedregulho (mercador de)	B	
53	Armador (com ou sem estabelecimento)	B	
54	Armariinhos (mercador por atacado de)	B	
55	Armariinhos (mercador a varejo de)	I	
56	Armas, Munições, Artigos de Caça e Pesca e Acessórios (fabricante ou mercador de)	A	
57	Armazens Gerais (proprietário ou empresário de)		V
58	Armazens Gerais (diretor, gerente, fiscal ou agente)		VI
59	Arreios ou Acessórios (fabricante ou mercador de)	A	
60	Artigos de Carnaval - confetis e serpentinas (fabricante de)	A	
61	Artigos de Carnaval - lanças - perfumes (fabricante de)	A	
62	Artigos de Carnaval - mascaras e outros (fabricante de)	A	
63	Artigos de Carnaval - (mercador de) - o lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente	A	
64	Artigos Eclesiásticos ou Militares (fabricante ou mercador de)	N	
65	Artigos de Exporte (fabricante ou mercador de)	C	

66	Asfalto (preparador ou mercador de)	C
67	Açúcar (fabricante ou mercador por atacado de)	C
68	Açúcar (refinação - proprietário ou empresário de)	B
69	Açúcar (mercador a varejo de)	B
70	Automoveis - acessórios ou peças (fabricante ou mercador de)	D
71	Automoveis - acessórios ou peças usadas (mercador de)	P
72	Automoveis - capas, capôtes, cortinas e armações (fabricante ou mercador de)	C
73	Automoveis - corrimãos para pneumáticos (fabricante ou mercador de)	C
74	Automoveis (fabricante, montador ou importador de)	O
75	Automoveis novos (mercador de)	O
76	Automoveis usados (mercador de)	U
77	Automoveis (oficina de consertos de)	I
78	Automoveis - pneumáticos - (fabricante ou mercador por atacado de)	O
79	Automoveis - pneumáticos novos - (mercador de)	O
80	Automoveis - pneumáticos usados (mercador de)	O
81	Automoveis - pneumáticos e câmaras de ar. (oficina de recambiotagem, ou vulcanização de)	J
82	Automoveis - pintura - (oficina de)	J
83	Aves - alimentos para - (produtor ou mercador)	P
84	Aves de Alimentação (criador ou mercador de)	L
85	Aves e outros animais de luxo (criador ou mercador de)	A
86	Aves - máquinas de criar e acessórios - (fabricante ou mercador de)	A
87	Azeite - (fabricante ou mercador de)	A
88	Azeitonas (mercador de)	A

89	Azulejos ou mosaicos (fabricante ou mercador)	A	
90	Bacalhau (mercador de)	A	
91	Balanças-pesa ou medidas (fabricante ou mercador de)	A	
92	Baldes (fabricante ou mercador de)	K	
93	Bancos ou Casas Bancarias (diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de)		IV
93a	Bancos (agências com sede no Município)		IX
94	Bandeiras (fabricante ou mercador de)	A	
95	Bauka (fabricante ou mercador de)	I	
96	Bauhos (proprietário ou empresário de casas de)	I	
97	Bar (proprietário ou empresário de)	A	
98	Baralhos (fabricante ou mercador de)	A	
99	Barbaútes ou Bordas (fabricante ou mercador de)	A	
100	Barbatanas (preparador ou mercador de)	A	
101	Barbearias-cortes e ondulações de cabelos, institutos de beleza, gabinetes de massagens, manicures e pedicures		II
102	Barcos ou Senchalante (fabricante ou mercador de)	A	
103	Batatas (mercador de)	F	
104	Bazar (proprietário ou empresário de)	G	
105	Bebidas Alcoólicas (fabricante ou mercador de)	U	
105A	Bebidas Alcoólicas (devida ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda de outro artigo no mesmo estabelecimento)		X
106	Belchior	O	
107	Bengalas ou Senchalantes (fabricante ou mercador de)	O	
108	Bicicletas (fabricante ou mercador de)	C	
109	Bicicletas-acessórias (fabricante ou mercador de)	B	
110	Bicicletas (alugador de)	O	

111	Bilhares (fabricante ou mercador de)	I	
112	Bilhares - acessórios de - (fabricante ou mercador de)	D	
113	Bilhares - casas de jogos - (proprietário ou empresário de)	X	
114	Biscuitos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	B	
115	Bolões, frontões ou semelhantes (proprietário ou empresário de) - o lançamento será por períodos de três meses e o pagamento feito adiantadamente)		XII
116	Bolões (fabricante ou mercador de)	C	
117	Boudes (importador, fabricante ou montador de)	—	—
118	Bonés (fabricante ou mercador de)	C	
119	Bork - motor (empresário de)	—	—
120	Bordados ou Rendas (fabricante ou mercador de)	C	
121	Bordados (oficinas de)	B	
122	Borracha - artigos de - (fabricante ou mercador de)	B	
123	Botêquim (proprietário ou empresário de)	O	
124	Botêquim - em casas de diversões, clubes ou estações de estradas de ferro - (proprietário ou empresário de)	O	
125	Botêquim ou chuitanda - de instalação provisória para festas - (proprietário ou empresário de) - o lançamento será pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente -	O	
126	Botões (fabricante ou mercador de)	I	
127	Brinquedos (fabricante ou mercador de)	B	
128	Brochas e semelhantes (fabricante ou mercador de)	A	
129	Cabelos - postigos - (preparador ou mercador de)	A	
130	Cacau (mercador de)	A	

131	bachimbos e semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
132	badargos (fabricante ou mercador de)	A
133	badleiras - para dentistas ou barbeiros (fabricante ou mercador de)	D
134	bafe' - armazem de cotacao a mao (proprietario ou empresario de)	D
135	bafe' (comissario de)	G
136	bafe' (exportador de)	G
137	bafe' - maquina de beneficiar - (proprietario ou empresario de)	L
138	bafe' (mercador de)	A
139	bafe' - armazem de ensacamento de - (proprietario ou empresario de)	A
140	bafe' - em chicanas - (proprietario ou empresario de)	O
141	bafe' - torrefacao ou moagem de - (proprietario ou empresario de)	B
142	bafe' - moido ou torrado (mercador de)	A
143	baixas - para joias ou artigos de luxo (fabricante ou proprietario de)	K
144	baixas - de papelao (fabricante ou mercador de)	C
145	baixoes - para embalagens (fabricante ou mercador de)	F
146	bal (fabricante ou mercador de)	—
147	balcados - cortes de - (preparador de)	C
148	balcados (fabricante ou mercador de)	B
149	balcados - manipulacao -	I
150	balcados (oficina de consertos de)	A
151	baldeveiros	F
152	baldo de baba - garapa - (mercador de)	D
153	camaras de ar (fabricante ou mercador de)	A
154	camas (fabricante ou mercador de)	A

155	Câmbrio-casa de- (proprietário ou empresário de)	—	—
156	Comissos (fabricante ou mercador de)	D	
157	Cânhamo, juta, Aramina ou kühio (mercador de)	A	
158	Cânhamo, juta, Aramina ou kühio (fabricante ou mercador de)	A	
159	Cavutilhas-para fabrica de tecidos (fabricante ou mercador de)	A	
160	Capachos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A	
161	Capas para Homens e Mulheras (fabricante ou mercador de)	J	
162	Capitalista (fazendo ou não profissão habitual)	—	—
163	Capsulas para farmacia (fabricante ou mercador de)	B	
164	Carnes em Conserva (fabricante ou mercador de)	A	
165	Carnes frigorificadas (mercador de)	A	
166	Carnes Secas (preparador ou mercador de)	A	
167	Carpiutaria (proprietário ou empresário de)	B	
168	Carros, Carroças ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	C	
169	Cartões Postais (mercador de)	G	
170	Carvão Vegetal (fabricante ou mercador de)	A	
171	Carvão de Pedra (mercador de)	F	
172	Carvão Artificial ou Animal (fabricante ou mercador de)	A	
173	Casas de Recantos de Títulos e Outras Operações Bancárias (escritórios comerciais ou particulares de)	—	—
174	Casas para Guarda de Mercadorias de Terceiros (proprietário ou empresário de)	A	
175	Carvão Coque (produtor ou mercador de)	P	
176	Casas ou Empresas de Livros (proprietário ou empresário de)		

	tário ou empresário de)	X	
177	Basas de Saúde, Sanatórios ou Hospitais (proprietário ou empresário de)	K	
178	Basas de Saúde, Sanatórios ou Hospitais (diretor ou gerente de)		IV
179	Basas Vegetais (mercador de)	A	
180	Bebolas ou Alhos (mercador de)	A	
181	Beliscão-artigos de (fabricante ou mercador de)	K	
182	Bêra - artigos de (fabricante ou mercador de)	I	
183	Bêra para Assalhos (fabricante ou mercador de)	A	
184	Berâmica-artigos de (fabricante ou mercador de)	O	
185	Bereais (mercador de)	G	
186	Bereais (beneficiador de)	D	
187	Bervejas (fabricante ou mercador por atacado de)	E	
188	Bervejas (mercador a varejo de)	E	
189	Bestos ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)	E	
190	Bhá (produtor ou mercador de)	D	
191	Chapeus para Homens (fabricante ou mer- cador de)	J	
192	Chapeus para Homens (oficina de reformas de)	C	
193	Chapeus para Senhores (fabricante ou mercador de)	J	
194	Chapeus de Sol (fabricante ou mercador de)	J	
195	Chapeus de Sol (oficina de reformas de)	C	
196	Charutarias (proprietário ou empresário de)	D	
197	Chifres-artigos de (fabricante ou mercador de)	A	
198	Chinelos, Alpargatas ou Semelhantes (fa- bricante ou mercador de)	A	
199	Chocolates, Bofeitos, Doces ou Semelhantes (fabricante ou mercador por atacado de)	B	
200	Chocolates, Bofeitos, Doces ou Semelhantes		

	(mercador a varejo de)	E	
201	Chumbo-artigos de- (fabricante ou mercador de)	A	
202	Chumbo em barra ou em lâmina (preparador ou mercador de)	F	
203	Chumbo-para caça ou munição-		
204	Cigarros, charutos ou artigos para fumantes (fabricante ou mercador de)	I	
205	Cimento (fabricante ou mercador por atacado de)	X	
206	Cimento (mercador a varejo de)	D	
207	Cimento ou Couceto-artigos de- (fabricante ou mercador de)	N	
208	Cinzas ou Cinzelhantes (fabricante ou mercador de)	K	
209	Cobertores (fabricante ou mercador de)	A	
210	Cobre (mercador de)	A	
211	Cobre-artigos de- (fabricante ou mercador de)	A	
212	Cocheiras ou Estalubos (proprietário ou empresário de)	O	
213	Côco (mercador de)	C	
214	Cofre de ferro (fabricante ou mercador de)	D	
215	Colechetes (fabricante ou mercador de)	A	
216	Colechoes (fabricante ou mercador de)	B	
217	Bola (fabricante ou mercador de)	B	
218	Bolarinhos (fabricante ou mercador de)	A	
219	Colégios (proprietário ou empresário de)	K	
220	Colégios (diretor ou gerente de)	—	—
221	Colletes ou Cintas para senhoras (fabricante ou mercador de)	A	
222	Colorau (fabricante ou mercador de)	A	
223	Comércio em Geral - em hotéis ou pensões, ou casas abertas em caráter provisório, o lançamento será feito por		

	trinta dias e o imposto recolhido adiantadamente	—	—
224	Comissões e Comsignações (escritório ou estabelecimento de)	C	
225	Confitearias e Papelerias (proprietário ou empresário de)	P	
226	Conserveiras em latas ou Vidros (fabri- cante ou mercador de)	E	
227	Constructores ou Empreiteiros de obras (com ou sem escritório)	F	
228	Contadores ou guarda livros (com ou sem escritório)		IV
229	Copias a maquina ou Miniografo (escritório de)	B	
230	Copias ou Plantas (escritório de)	J	
231	Cordões de Seala ou Passamanaria (fa- bricante ou mercador de)	C	
232	Corões ou Flores Artificiais (fabricante ou mercador de)	G	
233	Corões, Flores ou Plantas Naturais (mer- cador de)	I	
234	Corretores ou Prepostos de Fundos Públi- cos, Navios, de Mercadorias, etc. de (com ou sem escritório de)		IV
235	Correias para Maquinas (fabricante ou mercador de)	A	
236	Correntes de Ferro (fabricante ou mercador de)	J	
237	Cortica-artigos de- (fabricante ou mer- cador de)	D	
238	Cortumes (proprietário ou empresário de)	N	
239	Costuras (oficina de)	E	
240	Couros ou Solas (mercador de)	D	

241	Bouros secos ou salgados (preparador ou mercador de)	I	
242	Breolina ou outros desinfectantes (fabricante ou mercador de)	C	
243	Chromes ou Impressos em relevo, em papelão ou em madeira (fabricante ou mercador de)	A	
244	Cristais ou Vidros em Geral - artigos de - (fabricante ou mercador de)	D	
245	Montista (com ou sem gabinete.)		IV
246	Montista - artigos ou materiais para - (fabricante ou mercador de)	A	
247	Desenhista (com ou sem escritório)		IV
248	Desenho - artigos para - (fabricante ou mercador de)	L	
249	Despacho em geral (despachante, com ou sem escritório)		VIII
250	Discos de Musica (fabricante ou mercador de)	C	
251	Dobradiças ou Ferrolhos (fabricante ou mercador de)	I	
252	Enxurção, Prateação, Niquelação ou galvanização (oficina de)	I	
253	Errogarias (proprietário ou empresário de)	P	
254	Erugas (fabricante ou mercador de)	P	
255	Dinamite, Polvora ou Materiais Explosivos (fabricante ou mercador de)	F	
256	Eletrecista (com ou sem oficina)	A	
257	Eletro-Plata, Cristofle e metais brancos (oficina de)	J	
258	Elevadores (fabricante ou mercador de)	B	
259	Empalhador (com ou sem oficina)	A	
260	Emprezas funerárias (proprietário ou		

	empresário de)	Q	
261	Encadernador (com ou sem oficina)	J	
262	Encauador (com ou sem oficina)	A	
263	Encaunamentos (fabricante ou mercador de)	C	
264	Engenheiro (com ou sem escritório)		IV
265	Engomadeiras (proprietário ou empresário de)	B	
266	Engravate (com estabelecimento)	M	
267	Entalhador (com ou sem oficina)	A	
268	Envelopes (fabricante ou mercador de)	A	
269	Enxadas ou foices (fabricante ou mercador de)	A	
270	Espadas (fabricante ou mercador de)	F	
271	Escolas de Coste ou Costura (proprietário ou empresário de)		VII
272	Escolas de Danças (proprietário ou empresário de)	B	
273	Escovas, Vassouras ou Espalhadores (fabricante ou mercador de)	E	
274	Escritórios de Serviços de Contabilidade em Geral ou de Perícias	J	
275	Escuteiro (com ou sem oficina)	J	
276	Espelhos ou Quadros (fabricante ou mercador de)	A	
277	Espulas para fabrica de Tecidos (fabricante ou mercador de)	A	
278	Estamparia - menos sobre tecidos - (proprietário ou empresário de)	K	
279	Estamparia ou Tinturearia sobre Tecidos (proprietário ou empresário de)	C	
280	Estanho (preparador ou mercador de)	A	
281	Esteiras ou bnducos para garrafas (fabricante ou mercador de)	A	
282	Estoufador ou Tapeçeiro (com ou sem oficina)	B	

283	Botopos (preparador ou mercador de)	E
284	Botunador (com ou sem oficina)	A
285	Farinha de mandioca ou de milho (fabricante ou mercador de)	H
286	Fazendas (mercador por atacado de)	I
287	Fazendas (mercador a varejo de)	J
288	Fazendas-retalhos de- (mercador de)	J
289	Fechaduras (fabricante ou mercador de)	D
290	Fecularia (proprietário ou empresário de)	A
291	Fermentos (fabricante ou mercador de)	A
292	Ferrador (oficina de)	A
293	Ferraduras (fabricante ou mercador de)	A
294	Ferragens Grossas em Geral (mercador por atacado de)	I
295	Ferragens (mercador por atacado de)	J
296	Ferramentas e Acessórios para Curvies ou Relevoeiros (fabricante ou mercador de)	K
297	Ferreiro (oficina de)	M
298	Ferro (mercador de)	B
299	Ferro Velho (mercador de)	I
300	Fibras-artigos de- (fabricante ou mercador de)	A
301	Fichas para Jogo (fabricante ou mercador de)	A
302	Figuras de Marmore, Gesso ou Barro- (fabricante ou mercador de)	A
303	Figurinos (ecitor ou mercador de)	E
304	Filtros para Água (fabricante ou mercador de)	P
305	Fios, Cabos Condutores para Energia Elétrica ou para Telegrafo ou Telefones (fabricante ou mercador de)	D
306	Fios-enrolamentos de- (oficina de)	K
307	Fios-para Tecidos- (fabricante ou mercador de)	K
308	Fitas Cinematográficas (fabricante, mer	

	cadador ou alugador de)	P
309	Fitas - tecidas - (fabricante ou mercador de)	J
310	Fitas para maquina de escrever ou calcular (fabricante ou mercador de)	B
311	Fitilhas (fabricante ou mercador de)	A
312	Fogões, aquecedores ou fogareiros (fabricante ou mercador de)	A
313	Fogos (fabricante ou mercador de)	E
314	Folha de flandres (fabricante ou mercador de)	A
315	Folhinhas (fabricante ou mercador de)	A
316	Foles (fabricante ou mercador de)	A
317	Formas para bolcados (fabricante ou mercador de)	C
318	Formas para Chapaus (fabricante ou mercador de)	B
319	Formas ou bopos para sorvete e hiquidos (fabricante ou mercador de)	R
320	Formicida ou Lustricida (fabricante ou mercador de)	F
321	Formecedor para Navios (com ou sem estabelecimento)	A
322	Ferragens em Geral (com ou sem estabelecimento), digo, (mercador de)	B
323	Frigorificos (proprietário ou empresário de)	K
324	Frutas (mercador por atacadado de)	P
325	Frutas (mercador a varejo de)	E
326	Fubá (fabricante ou mercador de)	A
327	Furno - tem borda, resfiado, Picaado, com saco ou sem folhas (fabricante ou mercador de)	C
328	Fundição em geral (oficina de)	I
329	Funileiro ou hatbeiro (com ou sem oficina)	I

330	gado - caprino, lanigero, cavalor ou suar (mercador, invernista ou marchante de)	A	
331	gado - suino ou vacum (mercador, invernista ou marchante de)	F	
332	gaiolas (fabricante ou mercador de)	A	
333	galalite (fabricante ou mercador de)	J	
334	galões (fabricante ou mercador de)	E	
335	garagens (proprietário ou empresário de)	P	
336	garrafas ou vidros (fabricante ou mercador de)	J	
337	garrafas ou vidros usados (mercador de)	F	
338	gasolina (mercador por atacado de)	-	-
339	gasolina - bu bombas, caixas ou tambores (mercador de)	F	
340	gasolina - Posto de serviço - (proprietário ou empresário de)	T	
341	geladeiras (fabricante ou mercador de)	J	
342	gelo (fabricante ou mercador de)	A	
343	gerentes, contadores, membros de Conselho Fiscal e outros à elle equiparados - de estabelecimentos comerciais ou industriais		IV
344	gesso ou giz (preparador ou mercador de)	A	
345	goma Arábica (fabricante ou mercador de)	L	
346	grupos em geral (fabricante ou mercador de)	B	
347	gravador (com ou sem officina)	I	
348	gravatas (fabricante ou mercador de)	C	
349	graxas para calçados (fabricante ou mercador de)	F	
350	graxas para Maquinas ou Veículos (fabricante ou mercador de)	A	
351	Hospedarias (proprietário ou empresário de)	X	
352	Hôtel (proprietário ou empresário de)	X	
353	Imagens (fabricante ou mercador de)	D	
354	Instalador de Água, Gás ou Electricidade		

	(com ou sem oficina)	O
355	Instrumentos Cirúrgicos ou Artigos Ortopédicos (fabricante ou mercador de)	J
356	Instrumentos Científicos ou Matemáticos (fabricante ou mercador de)	E
357	Instrumentos de Música (fabricante ou mercador de)	J
358	Jóias - (fabricante ou mercador de)	X
359	Jóias - (oficina de consertos de)	T
360	Jóias à fantasia (fabricante ou mercador de)	P
361	Jornais ou Revistas (proprietário ou empresário de)	E
362	Jornais ou Revistas - Postos de - (proprietário ou empresário de)	E
363	Jornais ou Revistas (mercador ou agente com ou sem estabelecimento)	E
364	Kaolin (mercador de)	G
365	Kerosene (fabricante ou mercador de)	F
366	Laboratório Biológico, Análises em Geral, Gabinete de Raio X ou semelhantes (proprietário ou empresário de)	A
367	Ladrilhos - (fabricante ou mercador de)	C
368	Laminação em Geral (oficina de)	A
369	Lâmpadas Elétricas (fabricante ou mercador de)	A
370	Lâmparinas (fabricante ou mercador de)	A
371	Lâmpedões (fabricante ou mercador de)	A
372	Lãs em Bruto (mercador de)	D
373	Lãs-fios de - (fabricante ou mercador de)	A
374	Lapidação em Geral (oficina de)	E
375	Lavanderia (proprietário ou empresário de)	N

376	Leiloeiro (com ou sem estabelecimento)	E	
377	Leite ou Laticínios (por atacado)	A	
378	Leite ou Laticínios (a varejo)	A	
379	Leite - estabelecimento de compra e preparo (proprietário ou empresário de)	G	
380	Leite - Usina de Pasteurização - (proprietário ou empresário de)	G	
381	Leiterias (proprietário ou empresário de)	A	
382	Leites (fabricante ou mercador de)	K	
383	Leite (mercador de)	E	
384	Leites ou Lactos (fabricante ou mercador de)	S	
385	Limpeza em Geral - estabelecimento de - (proprietário ou empresário de)	G	
386	Linhas de Aço (fabricante ou mercador de)	A	
387	Linhas para Coster (fabricante ou mercador por atacado)	J	
388	Linhas para Coster (mercador a varejo de)	J	
389	Litografia (proprietário ou empresário de)	K	
390	Livraria (proprietário ou empresário de)	J	
391	Livros Usados (mercador ou alugador de)	E	
392	Lixa (fabricante ou mercador de)	A	
393	Lixivia ou Saponificantes (fabricante ou mercador de)	F	
394	Loterias - bilhetes de - (mercador de)	—	—
395	Louças em Geral (fabricante ou mercador de) - por atacado -	O	
396	Louças em Geral (mercador a varejo de)	K	
397	Louças de Barro em Geral (fabricante ou mercador de)	N	
398	Louças de Ferro Esmaltadas ou Enxofradas (fabricante ou mercador por atacado de)	E	

399	louças de ferro esmaltadas ou estanhadas (mercador a varejo de)	E	
400	louças (preparador ou mercador de)	A	
401	lustres ou acessórios (fabricante ou mer- cador de)	S	
402	luvas (fabricante ou mercador de)	G	
403	madeiras em Bruto (mercador de)	F	
404	madeiras aparelhadas (mercador de)	A	
405	madeiras-artefatos de- (fabricante ou mer- cador de)	K	
406	madeiras compensados ou em folhas (preparador ou mercador de)	A	
407	malas ou artigos para viagem (fabrican- te ou mercador de)	A	
408	manequins (fabricante ou mercador de)	A	
409	manilhas (fabricante ou mercador de)	A	
410	maquinas-automaticas para distribui- ção de premios, doces ou fichas para- - (proprietario ou empresário de) se- rá feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente)	—	—
411	maquinas de calcular (fabricante ou mercador de)	C	
412	maquinas de Costura (fabricante ou mercador de)	I	
413	maquinas de escrever (fabricante ou mercador de)	B	
414	maquinas fotograficas (fabricante ou mercador de)	A	
415	maquinas Hidraulicas (fabricante ou mercador de)	A	

416	Maquinas para Industria ou Lavoura (fabricante ou mercador de)	J
417	Maquinas Registradoras (fabricante ou mercador de)	A
418	Marceneiros (com ou sem officina)	B
419	Marmore em bruto ou em obras (mercador de)	I
420	Manuseio (com ou sem estabelecimento)	J
421	Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	B
422	Mateiros (proprietario ou empresario de)	A
423	Mateiros para Aves (proprietario ou empresario de)	A
424	Materiais para Construções (mercador de)	B
425	Mecânico (com ou sem officina)	E
426	Médico (com ou sem escritorio)	IV
427	Meias (fabricante ou mercador por atacado de)	
428	Meias (mercador a varejo de)	I
429	Mel, Melado ou Rapadura (fabricante ou mercador de)	B
430	Mensageiros (agência ou empresa de)	L
431	Mercado (proprietario ou empresario de)	A
432	Mica ou Malacheta (preparador ou mercador de)	A
433	Milho - produtos de - (fabricante ou mercador de)	A
434	Mineração ou Metalurgia (proprietario ou empresario de)	J
435	Minérios (mercador por atacado de)	C
436	Minérios (mercador a varejo de)	F
437	Moagem de grãos ou bacias (estabelecimentos de)	A
438	Moldes e Confecções - atelier ou casa de - (proprietario ou empresario de)	J
439	Molinos (fabricante ou mercador de)	H
440	Molduras (fabricante ou mercador de)	B

441	Motocicletas ou Acessórios (fabricante ou mercador de)	O	IV
442	Móveis (fabricante ou mercador de)	J	
443	Móveis (mercador a varejo de)	J	
444	Móveis (alugador de)	J	
445	Músicas Impressoras (editor ou mercador de)	E	
446	Mutuas ou Sociedades de Sorteios	E	
447	Mutuas - Agências no interesse do Estado)	A	
448	Mutuas - Diretor, Gerente, Fiscal ou Agente de -		
449	Olarias (proprietário ou empresário de)	S	
450	Oleados, Honas ou Encerados (fabricante ou mercador de)	A	
451	Oleos Combustíveis (fabricante ou mercador de)	A	
452	Oleos Lubrificantes (fabricante ou mercador de)	O	
453	Oleos, Tintas e Vernizes (fabricante ou mercador de)	C	
454	Ótica-artigos de - (fabricante ou mercador de)	J	
455	Ossos-artigos de - (fabricante ou mercador de)	R	
456	Ovos (mercador de)	L	
457	Pães (mercador com ou sem estabelecimento)	A	
458	Pactarias (proprietário ou empresário de)	B	
459	Palhas de Aço (fabricante ou mercador de)	B	
460	Palites (fabricante ou mercador de)	A	
461	Papeis ou Papéis em Geral (fabricante ou mercador de)	I	

462	Papeis ou Papeloës em Geral (mercador a varejo de)	I	
463	Papeis Pintados (fabricante ou mercador de)	I	
464	Papeis Usados ou Trapos (mercador de)	B	
465	Papeis Barbaço ou de Cópia (fabricante ou mercador de)	Q	
466	Papeis para Fotografias (fabricante ou mercador de)	E	
467	Papelarias e Artigos Escolares (pro- prietário ou empresário de)	J	
468	Papelarias e Artigos de Escritórios (pro- prietário ou empresário de)	I	
469	Parafusos (fabricante ou mercador de)	E	
470	Paramentos (fabricante ou mercador de)	A	
471	Parteira (com ou sem consultório)		IV
472	Passadeiras e Tapetes (fabricante ou mercador de)	A	
473	Pasteis (fabricante ou mercador de)	K	
474	Patins (fabricante ou mercador de)	A	
475	Pedras de Bateria (preparador ou mercador de)	G	
476	Pedras para moer, Comêil ou de Ofício (preparador ou mercador de)	G	
477	Pedras-pó de (fabricante ou mercador de)	F	
478	Pedreiras (proprietário ou empresário de)	D	
479	Peixes Frescos, Congelados ou Salgados (mercador de)	J	
480	Pele de Agasalhos, Plumas ou Seme- lhantes (preparador ou mercador de)	P	
481	Pele de Agasalhos (oficina de consertos de)	P	
482	Peneiras em Geral (fabricante ou mercador de)	A	
483	Penhores - casa de empréstimos - (proprie- tário ou empresário de)	A	

484	Peusão - casa de - (proprietário ou empresário de)	A	
485	Peutes (fabricante ou mercador de)	A	
486	Peutes (mercador a varejo de)	A	
487	Peutes para Fabrica de Tecidos (fabricante ou mercador de)	A	
488	Perfumes (mer, dgo, fabricante ou mercador por atacado de)	J	
489	Perfumes (mercador a varejo de)	J	
490	Pescados (mercador de)	A	
491	Pescados (pescador profissional)	A	
492	Pharmacias (proprietário ou empresário de)	J	
493	Phosphores (fabricante ou mercador por atacado de)	C	
494	Phosphores (mercador a varejo de)	C	
495	Photografes (com ou sem atelier)	K	
496	Pianos (fabricante ou mercador de)	E	
497	Pianos, Afinador, Iborsetador ou Alugador (com ou sem officina)	J	
498	Pimenta do Reino, Bravo ou Bavele moagem de - (proprietário ou empresário de)	B	
499	Pintores (com ou sem officina)	L	
500	Pixe, Pixol ou Semelhantes (mercador de)	A	
501	Placas ou Distintivos (fabricante ou mercador de)	J	
502	Plantas medicinaes (mercador de)	I	
503	Plissês ou Trou-Trou - officina de - (proprietário ou empresário de)	N	
504	Pontes para Barga ou Descarga de Navios no Litoral (proprietário ou empresário de)	—	—

505	Portas de Aço ou grades de ferro (fabricante ou mercador de)	A	
506	Postos de Monte ou Haras de criação (proprietário ou empresário de)	A	
507	Pregos (fabricante ou mercador de)	E	
508	Produtos Químicos ou Farmacêuticos (fabricante ou mercador por atacado de)	E	
509	Produtos Químicos ou Farmacêuticos (mercador a varejo de)	K	
510	Protese Dentária - gabinete de - (proprietário ou empresário de)	C	
511	Quartos para Banhos de Mar (alugador de)	A	
512	Rádios (fabricante ou mercador por atacado de)	K	
513	Rádios - batentes, difusoras - (proprietário ou empresário de)	—	—
514	Rádios - Montagem ou construção de Transmissores (oficina de)	A	
515	Rádios - oficina de consertos - (proprietário ou empresário de)	I	
516	Rádios - Agentes ou Representantes (com ou sem escritório)	E	
517	Rádios - Peças ou Acessórios para - (fabricante ou mercador de)	A	
518	Rádios (mercador a varejo de)	E	
519	Redes em Geral (fabricante ou mercador de)	A	
520	Rezeção ou Quinquaria (proprietário ou empresário de)	P	
521	Restaurantes (proprietário ou empresário de)	X	
522	Restaurantes - carros nas estradas de ferro - (proprietário ou empresário de) Será feito um lançamento para cada carro -	A	

523	Ruínas - Ruínas de Galos - (proprietário ou empresário de)	—	—
524	Ruínas em Geral (fabricante ou mercador de)	B	
525	Ruínas Brancas (fabricante ou mercador de)	E	
526	Ruínas Feitas (mercador de)	D	
527	Ruínas Usadas (mercador ou alugador de)	P	
528	Salão ou Salvores (fabricante ou mercador de)	D	
529	Sacos de Papel (fabricante ou mercador de)	G	
530	Sacos de Tecido - novos - (fabricante ou mercador por atacado de)	A	
531	Sacos de Tecido - novos - (mercador a varejo de)	A	
532	Sacos de Tecido - usados - (mercador de)	A	
533	Sacos de Tecido (oficina de consertos de)	A	
534	Sacos para Café (marcação de)	A	
535	Sal (preparador ou mercador de)	A	
536	Sal-Refinação ou moagem - (proprietário ou empresário de)	A	
537	Salames, linguiças ou salteiras (fabricante ou mercador de)	A	
538	Salitre (mercador de)	A	
539	Sapólios ou Semeleantes (fabricante ou mercador de)	S	
540	Sabo (preparador ou mercador de)	C	
541	Sacos e Molhados (mercador por atacado de)	A	
542	Sacos e Molhados (mercador a varejo de)	K	
543	Seguros em Geral (agências estabelecidas)	—	—
544	Seguros de Vida - Reitor, Fiscal ou Agente de - (com ou sem escritório)		IV
545	Selares - (oficina de)	B	
546	Selos ou Estampilhas (mercador de)	M	
547	Sementes (mercador de)	C	

548	Selos para coleção ou acessório (mercador)	D
549	Sericultura (proprietário ou empresário de)	A
550	Serralheiros ou oficinas de pequenas ferramentas	A
551	Serrarias (proprietário ou empresário de)	K
552	Escritador-não acadêmico (com ou sem escritório)	
553	Serventia (proprietário ou empresário de)	N
554	Talheres (fabricante ou mercador de)	A
555	Tamancos (fabricante ou mercador de)	G
556	Tamancos-pau para-(preparador ou mercador de)	A
557	Tambores de Ferro (fabricante ou mercador de)	A
558	Tapeçaria-artigos de-(fabricante ou mercador de)	J
559	Taxímetros (fabricante ou mercador de)	A
560	Tecidos de Algodão (fabricante ou mercador de)	I
561	Tecidos de Amigam (fabricante ou mercador)	J
562	Tecidos de China (fabricante ou mercador de)	G
563	Tecidos de elastico (fabricante ou mercador de)	J
564	Tecidos de Lã (fabricante ou mercador de)	J
565	Tecidos de malha ou meia (fabricante ou mercador de)	K
566	Tecidos de Seda (fabricante ou mercador de)	O
567	Telhas ou Tijolos (mercador de)	F
568	Tintas para bocais ou para barimbos (fabricante ou mercador de)	A
569	Tinturaria (proprietário ou empresário de)	I
570	Toalhas (fabricante ou mercador de)	D
571	Toldos (fabricante ou mercador de)	F
572	Torneiras (proprietário ou empresário de)	B
573	Toucinho (mercador de)	A

IV

574	Tradutor juramentado ou interprete (com ou sem estabelecimento, dgo, escritório)	—	IV
575	Transportes de Mercadorias em Auto-Ba- minhões ou em Veículos à Tração Animal (proprietário ou empresário de)	K	
576	Transporte de Passageiros em Auto-Omnibus (proprietário ou empresário de)	C	
577	Trigo-moagem de- (proprietário ou empre- sário de)	A	
578	Trigo-em grão - (mercador de)	A	
579	Trigo-farinha de- (mercador de)	A	
580	Tripas e outros miúdos (mercador de)	L	
581	Tubos de Ferro (fabricante ou mercador de)	H	
582	Tipografia (proprietário ou empresário de)	D	
583	Tipos (fabricante ou mercador de)	C	
584	Varilhones-de madeira - (fabricante ou mercador de)	A	
585	Velas (fabricante ou mercador de)	K	
586	Verduras, Legumes e Hortaliças (mercador de)	F	
587	Veterinário (com ou sem consultório)		IV
588	Vidraceiro (com ou sem oficina)	F	
589	Vidros para Vidraças (fabricante ou mercador de)	J	
590	Vime ou Junco-artigos de (fabricante ou mercador de)	K	
591	Vinagre (fabricante ou mercador de)	F	
592	Vinhos (fabricante ou mercador de)	S	
593	Vitrais (fabricante ou mercador de)	D	
594	Vitrolas, gramofones ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A	
595	Xaropes, Reprosos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	P	
596	Zinco-telha ou artigos de (fabricante ou mercador de)	A	
597	Zincografia - clichés (oficina de)	C	

Escalamento da parte fixa do imposto de Indus-
trias e Profissões, relacionada na Tabela nº 2

Classes	Taxas fixas do Imposto		Classes	Taxas fixas do Imposto	
1	CR\$	10,00	30	CR\$	1 300 00
2		15 00	31		1 400 00
3		20 00	32		1 500 00
4		25 00	33		1 650 00
5		30 00	34		1 800 00
6		40 00	35		2 000 00
7		50 00	36		2 200 00
8		60 00	37		2 400 00
9		80 00	38		2 600 00
10		100 00	39		2 800 00
11		125 00	40		3 000 00
12		150 00	41		3 250 00
13		175 00	42		3 500 00
14		200 00	43		3 750 00
15		230 00	44		4 000 00
16		260 00	45		4 500 00
17		300 00	46		5 000 00
18		350 00	47		5 750 00
19		400 00	48		6 500 00
20		450 00	49		7 250 00
21		500 00	50		8 000 00
22		575 00	51		9 000 00
23		650 00	52		10 000 00
24		725 00	53		11 000 00
25		800 00	54		12 000 00
26		900 00	55		13 000 00
27		1 000 00	56		14 000 00
28		1 100 00	57		15 000 00
29		1 200 00	58		16 500 00

59	024/8	000	00	91	024	190	000	00
60	20	000	00	92		200	000	00
61	22	000	00	93		215	000	00
62	24	000	00	94		230	000	00
63	26	000	00	95		250	000	00
64	28	000	00	96		275	000	00
65	30	000	00	97		300	000	00
66	32	500	00	98		325	000	00
67	35	000	00	99		350	000	00
68	37	500	00	100		375	000	00
69	40	000	00	101		400	000	00
70	43	000	00	102		425	000	00
71	46	000	00	103		450	000	00
72	50	000	00	104		475	000	00
73	55	000	00	105		500	000	00
74	60	000	00	106		525	000	00
75	65	000	00	107		550	000	00
76	70	000	00	108		575	000	00
77	75	000	00	109		600	000	00
78	80	000	00	110		625	000	00
79	85	000	00	111		650	000	00
80	90	000	00	112		675	000	00
81	95	000	00	113		700	000	00
82	100	000	00	114		725	000	00
83	110	000	00	115		750	000	00
84	120	000	00	116		800	000	00
85	130	000	00	117		850	000	00
86	140	000	00	118		900	000	00
87	150	000	00	119		950	000	00
88	160	000	00	120		1.000	000	00
89	170	000	00	121		1.050	000	00
90	180	000	00	122		1.100	000	00

123	CR\$ 1.150.000,00	132	CR\$ 1.600.000,00
124	1.200.000,00	133	1.650.000,00
125	1.250.000,00	134	1.700.000,00
126	1.300.000,00	135	1.750.000,00
127	1.350.000,00	136	1.800.000,00
128	1.400.000,00	137	1.850.000,00
129	1.450.000,00	138	1.900.000,00
130	1.500.000,00	139	1.950.000,00
131	1.550.000,00	140	2.000.000,00

Tabela 2 - (Especial - I)
13- Agência de Avaliações, de Locações de Imóveis
ou Locações

Tabela para lançamento da parte fixa

Soma do lucro líquido anual com o capital	Número de empregados e parte fixa do imposto									
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
600,00	1- 100,00	2- 150,00	3- 200,00	4- 260,00	5- 300,00	6- 350,00	7- 400,00	8- 450,00	9- 500,00	10- 575,00
800,00	1- 125,00	2- 175,00	3- 230,00	4- 300,00	5- 350,00	6- 400,00	7- 450,00	8- 500,00	9- 575,00	10- 650,00
1.000,00	1- 150,00	2- 200,00	3- 260,00	4- 350,00	5- 400,00	6- 450,00	7- 500,00	8- 575,00	9- 650,00	10- 725,00
1.200,00	1- 175,00	2- 230,00	3- 300,00	4- 400,00	5- 450,00	6- 500,00	7- 575,00	8- 650,00	9- 725,00	10- 800,00
1.400,00	1- 200,00	2- 260,00	3- 350,00	4- 450,00	5- 500,00	6- 575,00	7- 650,00	8- 725,00	9- 800,00	10- 900,00
1.600,00	1- 230,00	2- 300,00	3- 400,00	4- 500,00	5- 575,00	6- 650,00	7- 725,00	8- 800,00	9- 900,00	10- 1.000,00
1.800,00	1- 260,00	2- 350,00	3- 450,00	4- 575,00	5- 650,00	6- 725,00	7- 800,00	8- 900,00	9- 1.000,00	10- 1.100,00
2.000,00	1- 300,00	2- 400,00	3- 500,00	4- 650,00	5- 725,00	6- 800,00	7- 900,00	8- 1.000,00	9- 1.100,00	10- 1.200,00

2.500,00	1- 350,00 6- 900,00	2- 450,00 7- 1.000,00	3- 575,00 8- 1.100,00	4- 725,00 9- 1.200,00	5- 800,00 10- 1.300,00
3.000,00	1- 400,00 6- 1.000,00	2- 500,00 7- 1.100,00	3- 650,00 8- 1.200,00	4- 800,00 9- 1.300,00	5- 900,00 10- 1.400,00
3.500,00	1- 450,00 6- 1.100,00	2- 575,00 7- 1.200,00	3- 725,00 8- 1.300,00	4- 900,00 9- 1.400,00	5- 1.000,00 10- 1.500,00
4.000,00	1- 500,00 6- 1.200,00	2- 650,00 7- 1.300,00	3- 800,00 8- 1.400,00	4- 1.000,00 9- 1.500,00	5- 1.100,00 10- 1.650,00
5.000,00	1- 575,00 6- 1.300,00	2- 725,00 7- 1.400,00	3- 900,00 8- 1.500,00	4- 1.100,00 9- 1.650,00	5- 1.200,00 10- 1.800,00
6.000,00	1- 650,00 6- 1.400,00	2- 800,00 7- 1.500,00	3- 1.100,00 8- 1.650,00	4- 1.200,00 9- 1.800,00	5- 1.300,00 10- 2.000,00
8.000,00	1- 725,00 6- 1.500,00	2- 900,00 7- 1.650,00	3- 1.100,00 8- 1.800,00	4- 1.300,00 9- 2.000,00	5- 1.400,00 10- 2.200,00
10.000,00	1- 800,00 6- 1.650,00	2- 1.000,00 7- 1.800,00	3- 1.200,00 8- 2.000,00	4- 1.400,00 9- 2.200,00	5- 1.500,00 10- 2.400,00
15.000,00	1- 900,00 6- 1.800,00	2- 1.100,00 7- 2.000,00	3- 1.300,00 8- 2.200,00	4- 1.500,00 9- 2.400,00	5- 1.650,00 10- 2.600,00
20.000,00	1- 1.000,00 6- 2.000,00	2- 1.200,00 7- 2.200,00	3- 1.400,00 8- 2.400,00	4- 1.650,00 9- 2.600,00	5- 1.800,00 10- 2.800,00
25.000,00	1- 1.100,00 6- 2.200,00	2- 1.300,00 7- 2.400,00	3- 1.500,00 8- 2.600,00	4- 1.800,00 9- 2.800,00	5- 2.000,00 10- 3.000,00
30.000,00	1- 1.200,00 6- 2.400,00	2- 1.400,00 7- 2.600,00	3- 1.650,00 8- 2.800,00	4- 2.000,00 9- 3.000,00	5- 2.200,00 10- 3.250,00
35.000,00	1- 1.300,00 6- 2.600,00	2- 1.500,00 7- 2.800,00	3- 1.800,00 8- 3.000,00	4- 2.200,00 9- 3.250,00	5- 2.400,00 10- 3.500,00
40.000,00	1- 1.400,00 6- 2.800,00	2- 1.650,00 7- 3.000,00	3- 2.000,00 8- 3.250,00	4- 2.400,00 9- 3.500,00	5- 2.600,00 10- 3.750,00
50.000,00	1- 1.500,00 6- 3.000,00	2- 1.800,00 7- 3.250,00	3- 2.200,00 8- 3.500,00	4- 2.600,00 9- 3.750,00	5- 2.800,00 10- 4.000,00
60.000,00	1- 1.650,00 6- 3.250,00	2- 2.000,00 7- 3.500,00	3- 2.400,00 8- 3.750,00	4- 2.800,00 9- 4.000,00	5- 3.000,00 10- 4.500,00

80.000,00	1-1.800,00 6-3.500,00	2-2.200,00 7-3.750,00	3-2.600,00 8-4.000,00	4-3.000,00 9-4.500,00	5-3.250,00 10-5.000,00
100.000,00	1-2.000,00 6-3.750,00	2-2.400,00 7-4.000,00	3-2.800,00 8-4.500,00	4-3.250,00 9-5.000,00	5-3.500,00 10-5.750,00
130.000,00	1-2.200,00 6-4.000,00	2-2.600,00 7-4.500,00	3-3.000,00 8-5.000,00	4-3.500,00 9-5.750,00	5-3.750,00 10-6.500,00
160.000,00	1-2.400,00 6-4.500,00	2-2.800,00 7-5.000,00	3-3.250,00 8-5.750,00	4-3.750,00 9-6.500,00	5-4.000,00 10-7.250,00
200.000,00	1-2.600,00 6-5.000,00	2-3.000,00 7-5.750,00	3-3.500,00 8-6.500,00	4-4.000,00 9-7.250,00	5-4.500,00 10-8.000,00
acima de 200.000,00	1-3.000,00 6-6.500,00	2-3.500,00 7-7.250,00	3-4.000,00 8-8.000,00	4-5.000,00 9-9.000,00	5-5.750,00 10-10.000,00

(Firma coletiva vale por 2 empregados e firma individual por 1, além dos declarados)

Tabela 2 - (Especial II)

101- Barbearias - cortes e ondulações de cabelo, institutos de beleza, galinatos de massagem, manicures e pedicures.
Tabela para lançamento da parte fixa

Soma do	Número de empregados, parte fixa do imposto					
locativo anual	a) =	1/2	3/4	5/6	7/8	9/10
% capital	b) =	11/12	13/14	15/16	17/18	19/20
CR\$ 500,00	a)	CR\$ 80,00	CR\$ 125,00	CR\$ 200,00	CR\$ 260,00	CR\$ 300,00
	b)	350,00	400,00	450,00	500,00	575,00
1.000,00	a)	100,00	150,00	200,00	300,00	350,00
	b)	400,00	450,00	500,00	575,00	650,00
2.000,00	a)	150,00	260,00	300,00	350,00	400,00
	b)	450,00	500,00	575,00	650,00	725,00
3.000,00	a)	175,00	300,00	350,00	400,00	450,00
	b)	500,00	575,00	650,00	725,00	800,00

4.000,00	a)	200,00	350,00	400,00	450,00	500,00
	b)	575,00	650,00	725,00	800,00	900,00
5.000,00	a)	260,00	400,00	450,00	500,00	575,00
	b)	650,00	725,00	800,00	900,00	1.000,00
6.000,00	a)	300,00	450,00	500,00	575,00	650,00
	b)	725,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00
7.000,00	a)	350,00	500,00	575,00	650,00	725,00
	b)	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00
8.000,00	a)	400,00	575,00	650,00	725,00	800,00
	b)	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00
9.000,00	a)	450,00	650,00	725,00	800,00	900,00
	b)	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00
10.000,00	a)	500,00	725,00	800,00	900,00	1.000,00
	b)	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00
14.000,00	a)	575,00	800,00	900,00	1.000,00	1.100,00
	b)	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00
18.000,00	a)	650,00	900,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00
	b)	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00
22.000,00	a)	725,00	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00
	b)	1.400,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00
26.000,00	a)	800,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00
	b)	1.500,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
30.000,00	a)	900,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00
	b)	1.650,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00
40.000,00	a)	1.000,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00
	b)	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00
50.000,00	a)	1.100,00	1.400,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00
	b)	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00
60.000,00	a)	1.200,00	1.500,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00
	b)	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00
70.000,00	a)	1.300,00	1.650,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00
	b)	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.250,00

80.000,00	a)	1.400,00	1.800,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00
	b)	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00
90.000,00	a)	1.500,00	2.000,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00
	b)	2.800,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00	3.750,00
100.000,00	a)	1.650,00	2.200,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00
	b)	3.000,00	3.250,00	3.500,00	3.750,00	4.000,00
125.000,00	a)	1.800,00	2.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00
	b)	3.250,00	3.500,00	3.750,00	4.000,00	4.500,00
150.000,00	a)	2.000,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00	3.250,00
	b)	3.500,00	3.750,00	4.000,00	4.500,00	5.000,00
175.000,00	a)	2.200,00	2.800,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00
	b)	3.750,00	4.000,00	4.500,00	5.000,00	5.750,00
	a)	2.400,00	3.000,00	3.250,00	3.500,00	3.750,00
	b)	4.000,00	4.500,00	5.000,00	5.750,00	6.500,00

Capital = (valor representado por aparelhamentos ou instalações - inclusive, portanto, o valor venal das próprias cadeiras - e pelo estoque de perfumes e artigos de tocador, destinados aos serviços do estabelecimento).

Tabela 2 (Especial - III-)
10 - Agente, Preposto ou Intermediário de Negócios
Tabela para lançamento da parte fixa

Locativo mensal	Número de empregados e parte fixa do imposto				
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
20,00	1- 150,00	2- 200,00	3- 260,00	4- 300,00	5- 350,00
	6- 400,00	7- 450,00	8- 500,00	9- 575,00	10- 650,00
30,00	1- 175,00	2- 230,00	3- 300,00	4- 350,00	5- 400,00
	6- 450,00	7- 500,00	8- 575,00	9- 650,00	10- 725,00
40,00	1- 200,00	2- 260,00	3- 350,00	4- 400,00	5- 450,00
	6- 500,00	7- 575,00	8- 650,00	9- 725,00	10- 800,00
50,00	1- 230,00	2- 300,00	3- 400,00	4- 450,00	5- 500,00
	6- 575,00	7- 650,00	8- 725,00	9- 800,00	10- 900,00

60,00	1- 260,00 6- 650,00	2- 350,00 7- 725,00	3- 450,00 8- 800,00	4- 500,00 9- 900,00	5- 575,00 10- 1.000,00
70,00	1- 300,00 6- 725,00	2- 400,00 7- 800,00	3- 500,00 8- 900,00	4- 575,00 9- 1.000,00	5- 650,00 10- 1.100,00
80,00	1- 350,00 6- 800,00	2- 450,00 7- 900,00	3- 575,00 8- 1.000,00	4- 650,00 9- 1.100,00	5- 725,00 10- 1.200,00
90,00	1- 400,00 6- 900,00	2- 575,00 7- 1.000,00	3- 650,00 8- 1.100,00	4- 725,00 9- 1.200,00	5- 800,00 10- 1.300,00
100,00	1- 450,00 6- 1.000,00	2- 650,00 7- 1.100,00	3- 725,00 8- 1.200,00	4- 800,00 9- 1.300,00	5- 900,00 10- 1.400,00
120,00	1- 500,00 6- 1.100,00	2- 725,00 7- 1.200,00	3- 800,00 8- 1.300,00	4- 900,00 9- 1.400,00	5- 1.000,00 10- 1.500,00
140,00	1- 575,00 6- 1.200,00	2- 800,00 7- 1.300,00	3- 900,00 8- 1.400,00	4- 1.000,00 9- 1.500,00	5- 1.100,00 10- 1.650,00
160,00	1- 650,00 6- 1.300,00	2- 900,00 7- 1.400,00	3- 1.000,00 8- 1.500,00	4- 1.100,00 9- 1.650,00	5- 1.200,00 10- 1.800,00
180,00	1- 725,00 6- 1.400,00	2- 1.000,00 7- 1.500,00	3- 1.100,00 8- 1.650,00	4- 1.200,00 9- 1.800,00	5- 1.300,00 10- 2.000,00
200,00	1- 800,00 6- 1.500,00	2- 1.100,00 7- 1.650,00	3- 1.200,00 8- 1.800,00	4- 1.300,00 9- 2.000,00	5- 1.400,00 10- 2.200,00
230,00	1- 900,00 6- 1.650,00	2- 1.200,00 7- 1.800,00	3- 1.300,00 8- 2.000,00	4- 1.400,00 9- 2.200,00	5- 1.500,00 10- 2.400,00
260,00	1- 1.000,00 6- 1.800,00	2- 1.300,00 7- 2.000,00	3- 1.400,00 8- 2.200,00	4- 1.500,00 9- 2.400,00	5- 1.650,00 10- 2.600,00
300,00	1- 1.100,00 6- 2.000,00	2- 1.400,00 7- 2.200,00	3- 1.500,00 8- 2.400,00	4- 1.650,00 9- 2.600,00	5- 1.800,00 10- 2.800,00
350,00	1- 1.200,00 6- 2.200,00	2- 1.500,00 7- 2.400,00	3- 1.650,00 8- 2.600,00	4- 1.800,00 9- 2.800,00	5- 2.000,00 10- 3.000,00
400,00	1- 1.300,00 6- 2.400,00	2- 1.650,00 7- 2.600,00	3- 1.800,00 8- 2.800,00	4- 2.000,00 9- 3.000,00	5- 2.200,00 10- 3.250,00
450,00	1- 1.400,00 6- 2.600,00	2- 1.800,00 7- 2.800,00	3- 2.000,00 8- 3.000,00	4- 2.200,00 9- 3.250,00	5- 2.400,00 10- 3.500,00

500,00	1-1.500,00 6-2.800,00	2-2.000,00 7-3.000,00	3-2.200,00 8-3.250,00	4-2.400,00 9-3.500,00	5-2.600,00 10-3.750,00
600,00	1-1.650,00 6-3.000,00	2-2.200,00 7-3.250,00	3-2.400,00 8-3.500,00	4-2.600,00 9-3.750,00	5-2.800,00 10-4.000,00
700,00	1-1.800,00 6-3.250,00	2-2.400,00 7-3.500,00	3-2.600,00 8-3.750,00	4-2.800,00 9-4.000,00	5-3.000,00 10-4.500,00

*Nota: Firma Coletiva - Vale por 2 empregados,
além dos declarados;
Firma Individual - Vale por 1 empregado, além
dos declarados.*

Tabela 2 (Especial - IV-)

<i>Número da rubrica</i>	<i>Rubrica</i>	<i>Imposto Parte fixa</i>
9	<i>Acrobacia ou Esgrima - professor de -</i>	<i>60,00</i>
11	<i>Advogado</i>	<i>150,00</i>
19	<i>Agrimensores</i>	<i>60,00</i>
228	<i>Contadores ou Guarda-livros, que trabalham por conta própria</i>	<i>60,00</i>
234	<i>Corretores de fundos públicos, de navios, de mercadorias e etc.</i>	<i>575,00</i>
234	<i>Prepostos de Fundos Públicos, de navios, de mercadorias e etc.</i>	<i>260,00</i>
245	<i>Identistas</i>	<i>150,00</i>
247	<i>Resenhistas</i>	<i>60,00</i>
249	<i>Despachos em geral, em b. ferro e adunaveiros</i>	<i>150,00</i>
	<i>Despachos em geral, de papeis, junto as Repartições Públicas, sem escritório</i>	<i>60,00</i>
	<i>Despachos em geral, de papeis, junto as Repar- tições públicas, com escritório</i>	<i>300,00</i>

264	Ingenheiros em geral, inclusive Arquitetos	150,00
426	Médicos	150,00
441	Parteiras	60,00
552	Solicitadores - não académicos -	60,00
574	Tradutores, juramentados ou Interpretes	60,00
587	Veterinários	60,00

Director, Sub-Director, Superintendente,
Gerente, Sub-Gerente, Contador, membro do
Conselho Fiscal, Agente, Correspondente e
semelhantes de:

Bancos ou Casas Bancárias

Casa de Saúde, Sanatórios ou Hospitais

Colégios

Empresa de Navegação,

Escritórios e Estabelecimentos Comerciais e
Industriais em geral

Mutuas

Sociedades Mutuas

Seguros em geral

Proventos, inclusive quaisquer gratificações,
ou outras vantagens

Proventos anuais		Proventos mensais	Suposto anual	
CR\$	1.000,00	CR\$	83,33	CR\$ 10,00
	1.500,00		125,00	15,00
	2.250,00		187,50	20,00
	3.000,00		250,00	25,00
	4.500,00		375,00	30,00
	6.000,00		500,00	40,00
	7.800,00		650,00	50,00
	8.700,00		725,00	60,00
	12.000,00		1.000,00	80,00
	16.800,00		1.400,00	100,00

21.000,00	1.800,00	125,00
26.400,00	2.200,00	150,00
31.200,00	2.600,00	175,00
36.000,00	3.000,00	200,00
42.800,00	3.650,00	230,00
51.600,00	4.300,00	260,00
60.000,00	5.000,00	300,00
72.000,00	6.000,00	350,00
84.000,00	7.000,00	400,00
96.000,00	8.000,00	450,00
108.000,00	9.000,00	500,00
120.000,00	10.000,00	575,00
144.000,00	12.000,00	650,00
168.000,00	14.000,00	725,00
192.000,00	16.000,00	800,00
216.000,00	18.000,00	900,00
240.000,00	20.000,00	1.000,00
270.000,00	22.500,00	1.100,00
300.000,00	25.000,00	1.200,00
320.000,00	27.500,00	1.300,00
360.000,00	30.000,00	1.400,00
390.000,00	32.500,00	1.500,00
450.000,00	37.500,00	1.650,00
510.000,00	42.500,00	1.800,00
600.000,00	50.000,00	2.000,00
720.000,00	60.000,00	2.200,00
840.000,00	70.000,00	2.400,00
960.000,00	80.000,00	2.600,00
1.080.000,00	90.000,00	2.800,00
1.200.000,00	100.000,00	3.000,00
1.440.000,00	120.000,00	3.250,00
1.680.000,00	140.000,00	3.500,00

2.400.000,00	200.000,00	4.000,00
--------------	------------	----------

Por firma para qual exerça sua atividade, desde que a mesma esteja lançada, segundo dispositivo legal, em quantia superior a CR\$ 5.000,00 anuais.

Companhias de Capitalização
 Agentes e Inspectores

Carteira até CR\$ 1.000,00	CR\$ 10,00 x 10,00 - Variável
De mais de CR\$ 1.000,00 até CR\$ 2.000,00	15,00 x 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 2.000,00 até CR\$ 3.000,00	20,00 x 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 3.000,00 até CR\$ 4.000,00	30,00 x 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 4.000,00 até CR\$ 6.000,00	40,00 x 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 6.000,00 até CR\$ 8.000,00	60,00 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 8.000,00 até CR\$ 10.000,00	100,00 20,00 - Variável
De mais de CR\$ 10.000,00	1% (um por cento)
Sobre o valor da carteira	

Tabela 2 (Especial - V -)
 5ª. Armazéns Gerais - Base para lançamento da parte fixa
 Escritório "Matriz"
 Renda bruta do exercício anterior,
 até CR\$ 150.000,00 CR\$ 3.000,00
 Pelo excedente mais 0,6%, ajustando-se a Tabela
 nr 2, Livro III do Código de Impostos e Taxas o valor
 encontrado.
 Escritório - "Agência ou Filial"

Receativo mensal	Número de empregados e parte fixa do imposto					
CR\$ 100,00	1- 100,00	2- 150,00	3- 200,00	4- 260,00	5- 300,00	
	6- 350,00	7- 400,00	8- 450,00	9- 500,00	10- 575,00	
200,00	1- 150,00	2- 200,00	3- 260,00	4- 300,00	5- 350,00	
	6- 400,00	7- 450,00	8- 500,00	9- 575,00	10- 650,00	

Locativo mensal	Número de empregados e parte fixa do imposto				
300,00	1- 200,00	2- 260,00	3- 300,00	4- 350,00	5- 400,00
	6- 450,00	7- 500,00	8- 575,00	9- 650,00	10- 725,00
400,00	1- 260,00	2- 300,00	3- 350,00	4- 400,00	5- 450,00
	6- 500,00	7- 575,00	8- 650,00	9- 725,00	10- 800,00
500,00	1- 300,00	2- 350,00	3- 400,00	4- 450,00	5- 500,00
	6- 575,00	7- 650,00	8- 725,00	9- 800,00	10- 900,00
600,00	1- 350,00	2- 400,00	3- 450,00	4- 500,00	5- 575,00
	6- 650,00	7- 725,00	8- 800,00	9- 900,00	10- 1.000,00
700,00	1- 400,00	2- 450,00	3- 500,00	4- 575,00	5- 650,00
	6- 750,00	7- 800,00	8- 900,00	9- 1.000,00	10- 1.100,00
800,00	1- 450,00	2- 500,00	3- 575,00	4- 650,00	5- 725,00
	6- 800,00	7- 900,00	8- 1.000,00	9- 1.100,00	10- 1.200,00
900,00	1- 500,00	2- 575,00	3- 650,00	4- 725,00	5- 800,00
	6- 900,00	7- 1.000,00	8- 1.100,00	9- 1.200,00	10- 1.300,00
1.000,00	1- 575,00	2- 650,00	3- 725,00	4- 800,00	5- 900,00
	6- 1.000,00	7- 1.100,00	8- 1.200,00	9- 1.300,00	10- 1.400,00
1.200,00	1- 650,00	2- 725,00	3- 800,00	4- 900,00	5- 1.000,00
	6- 1.100,00	7- 1.200,00	8- 1.300,00	9- 1.400,00	10- 1.500,00
1.400,00	1- 725,00	2- 800,00	3- 900,00	4- 1.000,00	5- 1.100,00
	6- 1.200,00	7- 1.300,00	8- 1.400,00	9- 1.500,00	10- 1.650,00
1.600,00	1- 800,00	2- 900,00	3- 1.000,00	4- 1.100,00	5- 1.200,00
	6- 1.300,00	7- 1.400,00	8- 1.500,00	9- 1.650,00	10- 1.800,00
1.800,00	1- 900,00	2- 1.000,00	3- 1.100,00	4- 1.200,00	5- 1.300,00
	6- 1.400,00	7- 1.500,00	8- 1.650,00	9- 1.800,00	10- 2.000,00
2.000,00	1- 1.000,00	2- 1.100,00	3- 1.200,00	4- 1.300,00	5- 1.400,00
	6- 1.500,00	7- 1.650,00	8- 1.800,00	9- 2.000,00	10- 2.200,00
Tabela nº 2 (Especial - VI -)					
Diretor, gerente, fiscal, agente, correspondente e semechantes de Armazens Gerais					

*Proventos inclusive quaisquer gratificações
ou outras vantagens*

<i>Proventos anuais</i>		<i>Proventos mensais</i>		<i>Imposto anual</i>	
<i>CR\$</i>		<i>CR\$</i>		<i>CR\$</i>	
1.000,00		83,30		10,00	
1.500,00		125,00		15,00	
2.250,00		187,50		20,00	
3.000,00		250,00		25,00	
4.500,00		375,00		30,00	
6.000,00		500,00		40,00	
7.800,00		650,00		50,00	
8.700,00		725,00		60,00	
12.000,00		1.000,00		80,00	
16.800,00		1.400,00		100,00	
21.600,00		1.800,00		125,00	
26.400,00		2.200,00		150,00	
31.200,00		2.600,00		175,00	
36.000,00		3.000,00		200,00	
43.800,00		3.650,00		230,00	
51.600,00		4.300,00		260,00	
60.000,00		5.000,00		300,00	
72.000,00		6.000,00		350,00	
84.000,00		7.000,00		400,00	
96.000,00		8.000,00		450,00	
108.000,00		9.000,00		500,00	
120.000,00		10.000,00		575,00	
144.000,00		12.000,00		650,00	
168.000,00		14.000,00		725,00	
192.000,00		16.000,00		800,00	
216.000,00		18.000,00		900,00	
240.000,00		20.000,00		1.000,00	
270.000,00		22.500,00		1.100,00	
300.000,00		25.000,00		1.200,00	

CR\$ 320.000,00 360.000,00	CR\$ 24.500,00 30.000,00	CR\$ 1.300,00 1.400,00
-------------------------------	-----------------------------	---------------------------

Tabela nº 2 - (Especial - VII -)
241 - Escala de Corte ou Costura
Tabela para lançamento da parte fixa

Soma do locativo anual com o capital	Parte fixa do imposto
CR\$ 600,00	CR\$ 60,00
800,00	80,00
1.000,00	100,00
1.300,00	125,00
1.600,00	150,00
2.000,00	175,00
2.500,00	200,00
3.000,00	230,00
4.000,00	260,00
5.000,00	300,00
6.000,00	350,00
8.000,00	400,00
10.000,00	450,00
15.000,00	500,00
20.000,00	575,00
30.000,00	650,00
40.000,00	725,00
50.000,00	800,00

Nota:
Capital = Valor representado por aparelha-
mentos ou instalações

Tabela nº 2. (Especial - VIII -)
 249- Despachos em geral - despachantes, com ou
 sem escritório

(Despachantes de papéis e de mercadorias,
 junto as estradas de ferro)

Tabela para lançamento da parte fixa

Locativo mensal	Número de empregados e parte fixa do imposto				
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
60,00	1- 100,00 6- 300,00	2- 150,00 7- 350,00	3- 200,00 8- 400,00	4- 230,00 9- 450,00	5- 260,00 10- 500,00
80,00	1- 125,00 6- 350,00	2- 175,00 7- 400,00	3- 230,00 8- 450,00	4- 260,00 9- 500,00	5- 300,00 10- 575,00
100,00	1- 150,00 6- 400,00	2- 200,00 7- 450,00	3- 260,00 8- 500,00	4- 300,00 9- 575,00	5- 350,00 10- 650,00
120,00	1- 175,00 6- 450,00	2- 230,00 7- 500,00	3- 300,00 8- 575,00	4- 350,00 9- 650,00	5- 400,00 10- 725,00
140,00	1- 200,00 6- 500,00	2- 260,00 7- 575,00	3- 350,00 8- 650,00	4- 400,00 9- 725,00	5- 450,00 10- 800,00
160,00	1- 230,00 6- 575,00	2- 300,00 7- 650,00	3- 400,00 8- 725,00	4- 450,00 9- 800,00	5- 500,00 10- 900,00
180,00	1- 260,00 6- 650,00	2- 350,00 7- 725,00	3- 450,00 8- 800,00	4- 500,00 9- 900,00	5- 575,00 10- 1.000,00
200,00	1- 300,00 6- 725,00	2- 400,00 7- 800,00	3- 500,00 8- 900,00	4- 575,00 9- 1.000,00	5- 650,00 10- 1.100,00
230,00	1- 350,00 6- 800,00	2- 450,00 7- 900,00	3- 575,00 8- 1.000,00	4- 650,00 9- 1.100,00	5- 725,00 10- 1.200,00
260,00	1- 400,00 6- 900,00	2- 500,00 7- 1.000,00	3- 650,00 8- 1.100,00	4- 725,00 9- 1.200,00	5- 800,00 10- 1.300,00
300,00	1- 450,00 6- 1.000,00	2- 575,00 7- 1.100,00	3- 725,00 8- 1.200,00	4- 800,00 9- 1.300,00	5- 900,00 10- 1.400,00
350,00	1- 500,00 6- 1.100,00	2- 650,00 7- 1.200,00	3- 800,00 8- 1.300,00	4- 900,00 9- 1.400,00	5- 1.000,00 10- 1.500,00

400,00	1- 575,00 6-1.200,00	2- 725,00 7-1.300,00	3- 900,00 8-1.400,00	4-1.000,00 9-1.500,00	5- 1.100,00 10-1.650,00
450,00	1- 650,00 6-1.300,00	2- 800,00 7-1.400,00	3-1.000,00 8-1.500,00	4-1.100,00 9-1.650,00	5-1.200,00 10-1.800,00
500,00	1- 725,00 6-1.400,00	2- 900,00 7-1.500,00	3-1.100,00 8-1.650,00	4-1.200,00 9-1.800,00	5-1.300,00 10-2.000,00
600,00	1- 800,00 6-1.500,00	2-1.000,00 7-1.650,00	3-1.200,00 8-1.800,00	4-1.300,00 9-2.000,00	5-1.400,00 10-2.200,00
700,00	1- 900,00 6-1.650,00	2-1.100,00 7-1.800,00	3-1.300,00 8-2.000,00	4-1.400,00 9-2.200,00	5-1.500,00 10-2.400,00
800,00	1-1.000,00 6-1.800,00	2-1.200,00 7-2.000,00	3-1.400,00 8-2.200,00	4-1.500,00 9-2.400,00	5-1.650,00 10-2.600,00
1.000,00	1-1.100,00 6-2.000,00	2-1.300,00 7-2.200,00	3-1.500,00 8-2.400,00	4-1.650,00 9-2.600,00	5-1.800,00 10-2.800,00
1.300,00	1-1.200,00 6-2.200,00	2-1.400,00 7-2.400,00	3-1.650,00 8-2.600,00	4-1.800,00 9-2.800,00	5-2.000,00 10-3.000,00
1.600,00	1-1.300,00 6-2.400,00	2-1.500,00 7-2.600,00	3-1.800,00 8-2.800,00	4-2.000,00 9-3.000,00	5-2.200,00 10-3.250,00
2.000,00	1-1.400,00 6-2.600,00	2-1.650,00 7-2.800,00	3-2.000,00 8-3.000,00	4-2.200,00 9-3.250,00	5-2.400,00 10-3.500,00
2.500,00	1-1.500,00 6-2.800,00	2-1.800,00 7-3.000,00	3-2.200,00 8-3.250,00	4-2.400,00 9-3.500,00	5-2.600,00 10-3.750,00
3.000,00	1-1.650,00 6-3.000,00	2-2.000,00 7-3.250,00	3-2.400,00 8-3.500,00	4-2.600,00 9-3.750,00	5-2.800,00 10-4.000,00
3.500,00	1-1.800,00 6-3.250,00	2-2.200,00 7-3.500,00	3-2.600,00 8-3.750,00	4-2.800,00 9-4.000,00	5-3.000,00 10-4.500,00
Acima de 3.500,00	1-2.000,00 6-3.500,00	2-2.400,00 7-3.750,00	3-2.800,00 8-4.000,00	4-3.000,00 9-4.500,00	5-3.250,00 10-5.000,00
Firma Coletiva - vale por 2 empregados, além dos declarados Firma Individual - vale por 1 empregado, além dos declarados					

Tabela nº 2 - (Especial IX -)
Agências de Bancos com sede neste Município

Ativo até CR\$ 1.000.000,00 - CR\$ 1.500,00;
pelo que exceder de CR\$ 1.000.000,00 até CR\$ 2.000.000,00 -
mais CR\$ 0,35 por mil cruzeiros ou fração; pelo que
exceder de CR\$ 2.000.000,00 até CR\$ 4.000.000,00 mais
CR\$ 0,37 por mil cruzeiros ou fração; pelo que exce-
der de CR\$ 4.000.000,00 até CR\$ 6.000.000,00 mais
CR\$ 0,38 por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder
de CR\$ 6.000.000,00 até CR\$ 8.000.000,00 mais CR\$ 0,39
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 8.000.000,00 até CR\$ 10.000.000,00 mais CR\$ 0,40 por
mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de CR\$
10.000.000,00 até CR\$ 15.000.000,00 mais CR\$ 0,42
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 15.000.000,00 até CR\$ 20.000.000,00 mais CR\$ 0,42
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 20.000.000,00 até CR\$ 30.000.000,00 mais CR\$ 0,43
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 30.000.000,00 até CR\$ 50.000.000,00 mais CR\$ 0,44
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 50.000.000,00 até CR\$ 70.000.000,00 mais CR\$ 0,45
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 70.000.000,00 até 100.000.000,00 mais CR\$ 0,46
por mil cruzeiros ou fração; pelo que exceder de
CR\$ 100.000.000,00 mais CR\$ 0,47 por mil cruzeiros ou
fração até alcançar CR\$ 70.000,00 que é o máximo
do imposto.

O lançamento será feito pela soma do maior
"ativo" verificado nos balancetes mensais do ano anterior.

Os estabelecimentos constantes desta letra, ficam
dispensados da parte variável do imposto.

Tabela nº 2 (Especial.-X-)
Sobre bebidas alcoólicas e semelhantes

Vendas até 1.000,00 litros	CR\$ 300,00	Clas. 17
Vendas de 1.000,00 até 1.500,00 litros	350,00	Clas. 18
Vendas de 1.500,00 até 2.000,00 litros	400,00	Clas. 19
Vendas de 2.000,00 até 2.500,00 litros	450,00	Clas. 20
Vendas de 2.500,00 até 3.000,00 litros	500,00	Clas. 21
Vendas de 3.000,00 até 4.000,00 litros	575,00	Clas. 22
Vendas de 4.000,00 até 5.000,00 litros	650,00	Clas. 23
Vendas de 5.000,00 até 7.000,00 litros	800,00	Clas. 25
Vendas de 7.000,00 até 10.000,00 litros	1.000,00	Clas. 27
Vendas de 10.000,00 até 14.000,00 litros	1.300,00	Clas. 30
Vendas de 14.000,00 até 19.000,00 litros	1.650,00	Clas. 33
Vendas de 19.000,00 até 25.000,00 litros	2.000,00	Clas. 35
Vendas de 25.000,00 até 30.000,00 litros	2.400,00	Clas. 37
Vendas de 30.000,00 até 40.000,00 litros	3.000,00	Clas. 40

CR\$0,30 por litro sobre o excedente, enquadrando-se sempre a Tabela

Tabela nº 2 - Letra "A"
Lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ 4.000,00	CR\$ 100,00	CR\$ 30.000,00	CR\$ 350,00
6.000,00	125,00	35.000,00	400,00
8.000,00	150,00	40.000,00	450,00
10.000,00	175,00	45.000,00	500,00
13.750,00	200,00	50.000,00	575,00
17.500,00	230,00	62.500,00	650,00
21.250,00	260,00	75.000,00	725,00
25.000,00	300,00	87.500,00	
		90.000,00	
		100.000,00	800,00

CR\$ 120.000,00	CR\$ 900,00	CR\$ 12.200.000,00	CR\$ 15.000,00
120.000,00	1.000,00	13.600.000,00	16.500,00
160.000,00	1.100,00	15.000.000,00	18.000,00
190.000,00	1.200,00	17.500.000,00	20.000,00
220.000,00	1.300,00	20.000.000,00	22.000,00
250.000,00	1.400,00	22.500.000,00	24.000,00
300.000,00	1.500,00	25.000.000,00	26.000,00
400.000,00	1.650,00	28.000.000,00	28.000,00
450.000,00	1.800,00	31.000.000,00	30.000,00
500.000,00	2.000,00	34.000.000,00	32.500,00
625.000,00	2.200,00	37.000.000,00	35.000,00
750.000,00	2.400,00	40.000.000,00	37.500,00
875.000,00	2.600,00	47.500.000,00	40.000,00
1.000.000,00	2.800,00	55.000.000,00	43.000,00
1.250.000,00	3.000,00	62.500.000,00	46.000,00
1.500.000,00	3.250,00	70.000.000,00	50.000,00
1.750.000,00	3.500,00	77.500.000,00	55.000,00
2.000.000,00	3.750,00	85.000.000,00	60.000,00
2.250.000,00	4.000,00	92.500.000,00	65.000,00
2.500.000,00	4.500,00	100.000.000,00	70.000,00
2.750.000,00	5.000,00	115.000.000,00	75.000,00
3.000.000,00	5.750,00	130.000.000,00	80.000,00
3.400.000,00	6.500,00	145.000.000,00	85.000,00
3.800.000,00	7.250,00	160.000.000,00	90.000,00
4.200.000,00	8.000,00	175.000.000,00	95.000,00
4.600.000,00	9.000,00	190.000.000,00	100.000,00
5.000.000,00	10.000,00	205.000.000,00	115.000,00
5.900.000,00	11.000,00	220.000.000,00	120.000,00
6.800.000,00	12.000,00	235.000.000,00	130.000,00
8.000.000,00	13.000,00	250.000.000,00	140.000,00
9.400.000,00	14.000,00		
10.800.000,00			

Esta tabela se aplica à rubrica sob números :

36-59-60-61-62-63-85-86-87-88-89-90-92-94-97-98-99-100-102-128-129-130-131-132-138-139-142-149-152-153-157-158-159-160-164-165-166-170-172-174-179-180-183-198-201-209-210-211-221-222-235-243-246-247-256-259-262-267-268-269-276-277-280-281-284-290-291-292-293-300-301-302-311-312-314-315-316-321-326-330-332-342-344-350-366-368-369-370-372-376-377-378-381-386-392-400-404-406-407-408-409-414-415-417-422-423-431-432-433-437-447-450-451-457-460-470-472-474-482-483-484-485-486-487-490-491-500-505-506-511-514-516-519-522-530-531-532-533-534-535-536-537-538-541-549-550-554-556-557-559-568-573-577-578-579-581-584-594-596.

Tabela nº 2 - Letra "B"
Rançamento da parte fixa.

Movimento anual	Principal Simples	Movimento anual	Principal Simples
CR\$ -,-	CR\$ 100,00	50.000,00 62.500,00	CR\$ 725,00
-,-	125,00	75.000,00	800,00
4.000,00	150,00	87.500,00	900,00
6.000,00	175,00	100.000,00 130.000,00	1.000,00
8.000,00	200,00	160.000,00	1.100,00
10.000,00	230,00	190.000,00	1.200,00
13.750,00	260,00	220.000,00	1.300,00
17.500,00	300,00	250.000,00	1.400,00
21.250,00	350,00	300.000,00	1.500,00
25.000,00	400,00	350.000,00	1.650,00
30.000,00	450,00	400.000,00	1.800,00
35.000,00	500,00	450.000,00 500.000,00	2.000,00
40.000,00	575,00	625.000,00 750.000,00	2.200,00
45.000,00	650,00	875.000,00	2.400,00

CR\$ 900.000,00	CR\$ 2.600,00	CR\$ 3.800.000,00	CR\$ 7.250,00
1.000.000,00	2.800,00	4.200.000,00	8.000,00
1.250.000,00	3.000,00	4.600.000,00	9.000,00
1.500.000,00	3.250,00	5.000.000,00	10.000,00
1.750.000,00	3.500,00	5.900.000,00	11.000,00
2.000.000,00	3.750,00	6.800.000,00	12.000,00
2.250.000,00	4.000,00	8.000.000,00	13.000,00
2.500.000,00	4.500,00	9.400.000,00	14.000,00
2.750.000,00	5.000,00	10.800.000,00	15.000,00
3.000.000,00	5.750,00	12.250.000,00	16.500,00
3.400.000,00	6.500,00		

Esta tabela se aplica às multas sob números:
34-35-52-53-54-68-69-109-114-121-127-147-163-167-
190-199-216-217-229-237-258-265-272-282-298-310-
322-346-413-418-429-458-459-464-498-524-545-552

Tabela nº 2 - letra "b"
Lancamento da parte fixa

movimento anual	Principal simples	movimento anual	Principal simples
CR\$ -,-	CR\$ 100,00	CR\$ 50.000,00	CR\$ 575,00
6.000,00	125,00	62.500,00	650,00
8.000,00	150,00	75.000,00	725,00
10.000,00	175,00	87.500,00	800,00
13.750,00	200,00	100.000,00	900,00
21.250,00	230,00	130.000,00	1.000,00
25.000,00			
30.000,00	260,00	160.000,00	1.100,00
32.500,00	300,00	190.000,00	1.200,00
35.000,00	350,00	220.000,00	1.300,00
40.000,00	400,00	250.000,00	1.400,00
45.000,00	450,00	300.000,00	1.500,00
47.250,00	500,00	350.000,00	1.650,00

CR\$ 400.000,00	CR\$ 1.800,00	CR\$ 2.000.000,00	
450.000,00	2.000,00	2.250.000,00	
500.000,00	2.200,00	2.500.000,00	
625.000,00	2.400,00	2.750.000,00	
750.000,00	2.600,00	3.000.000,00	
875.000,00	2.800,00	3.400.000,00	
1.000.000,00	3.000,00	3.800.000,00	
1.250.000,00	3.250,00	4.200.000,00	
1.500.000,00	3.500,00	4.600.000,00	
1.750.000,00	3.750,00	5.000.000,00	

Esta tabela se aplica às rubricas dos números:
 3-4-17-24-25-50-51-65-66-67-72-73-108-116-118-120-
 144-146-154-168-192-195-213-224-231-242-263-279-
 317-327-348-367-411-435-453-493-494-510-547-
 576-583 e 597. —

Tabela nº 2. Letra "D"
Lançamento da parte fixa

<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>	<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 50.000,00	CR\$ 575,00
—,—	125,00	62.500,00	800,00
6.000,00	150,00	75.000,00	900,00
10.000,00	175,00	87.500,00	1.000,00
13.750,00	200,00	100.000,00	1.100,00
17.800,00	230,00	130.000,00	1.200,00
25.000,00	260,00	160.000,00	1.300,00
30.000,00	300,00	190.000,00	1.400,00
35.000,00	350,00	220.000,00	1.500,00
40.000,00	400,00	250.000,00	1.650,00
45.000,00	450,00	300.000,00	1.800,00
47.500,00	500,00	350.000,00	2.000,00

CR\$ 375.000,00	CR\$ 2.200,00	CR\$ 750.000,00	CR\$ 5.750,00
400.000,00	2.400,00	2.875.000,00	6.500,00
450.000,00	2.600,00	3.000.000,00	7.250,00
500.000,00)			
625.000,00)	2.800,00	3.400.000,00	8.000,00
750.000,00	3.000,00	3.800.000,00	9.000,00
875.000,00)			
1.000.000,00)	3.250,00	4.200.000,00	10.000,00
1.250.000,00	3.500,00	4.600.000,00	11.000,00
1.500.000,00	3.750,00	5.000.000,00	12.000,00
1.750.000,00)			
2.000.000,00)	4.000,00	5.900.000,00	13.000,00
2.250.000,00	4.500,00	6.800.000,00	14.000,00
2.500.000,00	5.000,00	8.000.000,00	15.000,00

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
 14-70-112-122-133-134-141-151-156-186-196-214-
 240-244-289-305-318-338-353-371-421-424-427
 440-526-528-548-570-582-593 e 206

Tabela nº 2 - Letra "E"
 Lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ --	CR\$ 100,00	CR\$ 45.000,00	CR\$ 650,00
6.000,00	150,00	47.500,00	725,00
8.000,00	175,00	50.000,00	800,00
10.000,00	200,00	62.500,00	900,00
11.750,00	230,00	75.000,00	1.000,00
13.750,00	260,00	87.500,00	1.100,00
17.500,00	300,00	100.000,00	1.200,00
21.250,00	350,00	130.000,00	1.300,00
25.000,00	400,00	160.000,00	1.400,00
30.000,00	450,00	190.000,00	1.500,00
35.000,00	500,00	220.000,00	1.650,00
40.000,00	575,00	250.000,00	1.800,00

CR\$ 300.000,00	CR\$ 2.000,00	CR\$ 3.800.000,00	CR\$ 9.000,00
350.000,00	2.200,00	4.200.000,00	10.000,00
375.000,00	2.400,00	4.600.000,00	11.000,00
400.000,00	2.600,00	5.000.000,00	12.000,00
450.000,00	2.800,00	5.900.000,00	13.000,00
500.000,00	3.000,00	6.800.000,00	14.000,00
625.000,00	3.250,00	8.000.000,00	15.000,00
750.000,00	3.500,00	9.400.000,00	16.500,00
875.000,00	3.750,00	10.800.000,00	18.000,00
1.000.000,00	4.000,00	12.200.000,00	20.000,00
1.250.000,00	4.500,00	12.900.000,00	22.000,00
1.500.000,00	5.000,00	13.600.000,00	24.000,00
1.750.000,00	5.750,00	15.000.000,00	26.000,00
2.000.000,00	6.500,00	20.000.000,00	28.000,00
2.250.000,00	7.250,00		
2.500.000,00	8.000,00		
2.875.000,00			
3.000.000,00			
3.400.000,00			

Esta tabela se aplica as rubricas sob numeros:
 7-12-13-20-37-44-137-187-188-199-200-226-239-273-
 283-303-313-325-334-356-361-362-363-373-375-383-
 391-398-399-425-445-446-466-469-496-507-508-516-518e525

Tabela no 2 - letra "F" Aumento da parte fixa			
Aumento anual	Principal simples	Aumento anual	Principal simples
CR\$ 4.000,00	CR\$ 80,00	CR\$ 25.000,00	CR\$ 260,00
6.000,00	100,00	30.000,00	300,00
8.000,00	125,00	35.000,00	350,00
10.000,00	150,00	40.000,00	400,00
13.750,00	175,00	45.000,00	450,00
17.500,00	200,00	50.000,00	500,00
21.250,00	230,00	62.500,00	575,00

CR\$ 75.000,00	CR\$ 650,00	CR\$ 2.500.000,00	CR\$ 4.500,00
87.500,00	725,00	2.750.000,00	5.000,00
100.000,00	800,00	3.000.000,00	5.450,00
130.000,00	900,00	3.400.000,00	6.500,00
160.000,00	1.000,00	3.800.000,00	7.250,00
190.000,00	1.100,00	4.200.000,00	8.000,00
220.000,00	1.200,00	4.600.000,00	9.000,00
250.000,00	1.300,00	5.000.000,00	10.000,00
300.000,00	1.400,00	5.900.000,00	11.000,00
350.000,00	1.500,00	6.800.000,00	12.000,00
400.000,00	1.650,00	8.000.000,00	13.000,00
450.000,00	1.800,00	9.400.000,00	14.000,00
500.000,00	2.000,00	10.800.000,00	15.000,00
625.000,00	2.200,00	12.200.000,00	16.500,00
750.000,00	2.400,00	13.600.000,00	18.000,00
875.000,00	2.600,00	15.000.000,00	20.000,00
1.000.000,00	2.800,00	17.500.000,00	22.000,00
1.250.000,00	3.000,00	20.000.000,00	24.000,00
1.500.000,00	3.250,00	22.500.000,00	26.000,00
1.750.000,00	3.500,00	25.000.000,00	28.000,00
2.000.000,00	3.750,00	28.000.000,00	30.000,00
2.250.000,00	4.000,00		

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:

6-30-31-32-33-48-103-145-150-171-202-203-227-
255-270-320-331-337-339-349-365-393-403-
436-477-567-571-586-588-591.—

Tabela nº 2. Letra "G"
Roupeamento da parte fixa

Movimento anual.	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ -,-	CR\$ 80,00	CR\$ 750.000,00	CR\$ 2.200,00
4.000,00	100,00	875.000,00	2.400,00
6.000,00)	125,00	1.000.000,00	2.600,00
8.000,00)	150,00	1.250.000,00	2.800,00
10.000,00	200,00	1.375.000,00	3.000,00
13.750,00	230,00	1.500.000,00	3.250,00
21.250,00	260,00	1.750.000,00	3.500,00
25.000,00	300,00	2.000.000,00	3.750,00
30.000,00	350,00	2.250.000,00	4.000,00
35.000,00	400,00	2.500.000,00	4.500,00
40.000,00	450,00	2.750.000,00	5.000,00
45.000,00	500,00	3.000.000,00	5.750,00
50.000,00	575,00	3.400.000,00	6.500,00
62.500,00	650,00	3.800.000,00	7.250,00
75.000,00	725,00	4.200.000,00)	8.000,00
87.500,00)	800,00	4.600.000,00)	9.000,00
100.000,00)	900,00	5.000.000,00	10.000,00
115.000,00	1.000,00	5.900.000,00	11.000,00
130.000,00)	1.100,00	6.800.000,00	12.000,00
160.000,00)	1.200,00	7.300.000,00	13.000,00
190.000,00	1.300,00	8.000.000,00	14.000,00
220.000,00	1.400,00	9.400.000,00	15.000,00
235.000,00	1.500,00	10.800.000,00	16.500,00
250.000,00	1.600,00	12.250.000,00)	18.000,00
300.000,00	1.650,00	13.600.000,00)	20.000,00
350.000,00)	1.800,00	15.000.000,00	22.000,00
400.000,00)	2.000,00	17.500.000,00	
450.000,00		20.000.000,00	
500.000,00			
625.000,00			

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
135-136-169-185-232-364-379-380-402-475-476-
529-555 e 562. —

Tabela nº 2. Letra "H" lançamento da parte fixa			
Movimento anual	Principal simple	Movimento anual	Principal simple
CR# 3.000,00	CR# 60,00	CR# 350.000,00	CR# 1.400,00
3.500,00	80,00	400.000,00	1.500,00
4.000,00	100,00	450.000,00	1.650,00
6.000,00}		500.000,00}	1.800,00
8.000,00}	125,00	625.000,00	1.800,00
10.000,00	150,00	750.000,00	2.000,00
13.750,00	175,00	875.000,00	2.200,00
17.500,00	200,00	1.000.000,00	2.400,00
21.250,00	230,00	1.125.000,00	2.600,00
26.000,00	260,00	1.250.000,00	2.800,00
30.000,00	300,00	1.500.000,00	3.000,00
35.000,00	350,00	1.625.000,00	3.250,00
40.000,00	400,00	1.750.000,00	3.500,00
45.000,00	450,00	2.000.000,00	3.750,00
50.000,00	575,00	2.250.000,00	4.000,00
62.500,00	650,00	2.500.000,00	4.500,00
75.000,00	725,00	2.750.000,00	5.000,00
87.500,00}		3.000.000,00	5.750,00
100.000,00}	800,00	3.400.000,00	
130.000,00	900,00	3.800.000,00	6.500,00
190.000,00	1.000,00	4.200.000,00	7.250,00
220.000,00	1.100,00	4.600.000,00	8.000,00
250.000,00	1.200,00	5.000.000,00	9.000,00
300.000,00	1.300,00		
Esta Tabela se aplica às rubricas sob numeros: 8- 47- 285 e 439			
Tabela nº 2. Letra "I" lançamento da parte fixa			

Monetary annual	Princip of simple	Monetary annual	Princip of simple
CR\$ -,-	CR\$ 100,00	CR\$ 1.250.000,00	CR\$ 3.250,00
4.000,00	125,00	1.500.000,00	3.500,00
6.000,00	150,00	1.750.000,00	3.750,00
8.000,00	175,00	2.000.000,00	4.000,00
10.000,00	200,00	2.250.000,00	4.500,00
12.750,00	230,00	2.500.000,00	5.000,00
17.500,00	260,00	2.750.000,00	5.750,00
21.250,00	300,00	2.875.000,00	6.500,00
25.000,00	350,00	3.000.000,00	7.250,00
30.000,00	400,00	3.400.000,00	8.000,00
32.500,00	450,00	3.800.000,00	9.000,00
35.000,00	500,00	4.200.000,00	10.000,00
40.000,00	575,00	4.600.000,00	11.000,00
45.000,00	650,00	5.000.000,00	12.000,00
50.000,00	725,00	5.900.000,00	13.000,00
55.000,00	800,00	6.350.000,00	14.000,00
62.500,00	900,00	6.800.000,00	15.000,00
75.000,00	1.000,00	8.000.000,00	16.500,00
87.500,00	1.100,00	9.400.000,00	18.000,00
100.000,00	1.100,00	10.800.000,00	20.000,00
130.000,00	1.200,00	11.500.000,00	22.000,00
160.000,00	1.300,00	12.200.000,00	24.000,00
190.000,00	1.400,00	13.600.000,00	26.000,00
205.000,00	1.500,00	15.000.000,00	28.000,00
220.000,00	1.650,00	17.000.000,00	30.000,00
250.000,00	1.800,00	20.000.000,00	32.500,00
300.000,00	2.000,00	22.500.000,00	35.000,00
350.000,00	2.200,00	25.000.000,00	37.500,00
375.000,00	2.400,00	28.000.000,00	40.000,00
400.000,00	2.600,00	31.000.000,00	43.000,00
450.000,00	2.800,00	34.000.000,00	
600.000,00	3.000,00	37.000.000,00	
750.000,00			
875.000,00			
1.000.000,00			

Esta tabela se aplica às rubricas sob números
 1-2-5-27-28-29-45-46-55-77-95-96-111-126-148-182-
 204-233-241-251-252-286-294-299-328-329-347-412-
 419-428-461-463-468-502-515-560-569 —

Tabela nº 2 - Letra "J"
 lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR# —,—	CR# 100,00	CR# 190.000,00	CR# 1.650,00
—,—	125,00	220.000,00	1.800,00
3.500,00	150,00	235.000,00	2.000,00
4.000,00	175,00	250.000,00	2.200,00
6.000,00	200,00	300.000,00	2.400,00
8.000,00	230,00	350.000,00	2.600,00
10.000,00	260,00	400.000,00	2.800,00
13.750,00	300,00	450.000,00	3.000,00
17.500,00	350,00	500.000,00)	3.250,00
21.250,00	400,00	750.000,00)	3.500,00
25.000,00	450,00	875.000,00)	3.750,00
30.000,00	500,00	1.000.000,00)	4.000,00
35.000,00	575,00	1.250.000,00	4.500,00
37.500,00	650,00	1.500.000,00	5.000,00
40.000,00	725,00	1.750.000,00	5.750,00
45.000,00	800,00	2.000.000,00	6.500,00
50.000,00	900,00	2.250.000,00	7.250,00
56.250,00	1.000,00	2.500.000,00	8.000,00
62.500,00	1.100,00	2.750.000,00	9.000,00
75.500,00	1.200,00	3.000.000,00	10.000,00
87.500,00)	1.300,00	3.400.000,00	11.000,00
100.000,00)	1.400,00	3.800.000,00	12.000,00
130.000,00	1.500,00	4.200.000,00	13.000,00
160.000,00		4.600.000,00	
		5.000.000,00	

CR\$ 5.900.000,00	CR\$ 14.000,00	CR\$ 12.200.000,00	CR\$ 24.000,00
6.350.000,00	15.000,00	13.600.000,00	26.000,00
6.800.000,00	16.500,00	15.000.000,00	28.000,00
8.000.000,00	18.000,00	17.500.000,00	30.000,00
9.400.000,00	20.000,00	20.000.000,00	32.500,00
10.800.000,00	22.000,00		

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
 43-81-82-161-191-193-194-230-236-257-261-274-
 275-287-288-295-309-333-336-341-343-355-357-
 387-388-390-416-420-434-438-442-443-444-454-
 467-479-488-489-492-497-501-558-561-563-567-589.

Tabela nº 2 - letra "K"
 lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 50.000,00	CR\$ 900,00
—,—	125,00	62.500,00	1.000,00
—,—	150,00	75.000,00	1.100,00
6.000,00	175,00	80.000,00	1.200,00
8.000,00	200,00	87.500,00	1.300,00
10.000,00	230,00	100.000,00	1.400,00
13.750,00	260,00	130.000,00	1.500,00
17.500,00	300,00	160.000,00	1.650,00
19.375,00	350,00	190.000,00	1.800,00
21.250,00	400,00	220.000,00	2.000,00
25.000,00	450,00	235.000,00	2.200,00
30.000,00	500,00	250.000,00	2.400,00
35.000,00	550,00	300.000,00	2.600,00
40.000,00	600,00	350.000,00	2.800,00
42.500,00	720,00	400.000,00	3.000,00
45.000,00	800,00		

CR\$ 450.000,00) 500.000,00) 625.000,00) 750.000,00)	CR\$ 3.250,00	CR\$ 4.200.000,00	CR\$ 13.000,00
875.000,00	3.500,00	4.600.000,00	14.000,00
1.000.000,00	3.750,00	5.000.000,00	15.000,00
1.250.000,00	4.000,00	5.900.000,00	16.500,00
1.500.000,00	4.500,00	6.800.000,00	18.000,00
1.750.000,00	5.000,00	7.400.000,00	20.000,00
2.000.000,00	5.750,00	8.000.000,00	22.000,00
2.250.000,00	6.500,00	9.400.000,00	24.000,00
2.375.000,00	7.250,00	10.800.000,00	26.000,00
2.500.000,00	8.000,00	12.200.000,00	28.000,00
2.750.000,00	9.000,00	13.600.000,00	30.000,00
3.000.000,00) 3.400.000,00)	10.000,00	15.000.000,00	32.500,00
3.800.000,00	11.000,00	17.500.000,00	35.000,00
	12.000,00	20.000.000,00	37.500,00

Esta tabela se aplica às rubricas de número:
10-91-143-177-181-208-209-222-278-296-306-307
323-382-389-396-405-473-495-509-512-542-551-
565-575-585 e 590. —

Tabela nº 2 - Letra "L"
Rançamento da parte fixa

<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>	<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>
CR\$ —,—	CR\$ 60,00	CR\$ 30.000,00	CR\$ 260,00
—,—	80,00	35.000,00	300,00
8.000,00	100,00	40.000,00	350,00
10.000,00	125,00	45.000,00	400,00
13.750,00	150,00	50.000,00) 62.500,00)	450,00
17.500,00	175,00	75.000,00) 87.500,00)	500,00
21.250,00	200,00	100.000,00	575,00
25.000,00	230,00	160.000,00	650,00

190.000,00 CR\$ 220.000,00	CR\$ 725,00	CR\$ 1.500.000,00	CR\$ 2.200,00
250.000,00	800,00	1.625.000,00	2.400,00
300.000,00	900,00	1.750.000,00	2.600,00
350.000,00	1.000,00	1.875.000,00	2.800,00
400.000,00	1.100,00	2.000.000,00	3.000,00
450.000,00	1.200,00	2.500.000,00	3.250,00
500.000,00	1.300,00	2.750.000,00	3.500,00
625.000,00	1.400,00	3.000.000,00	3.750,00
750.000,00	1.500,00	3.400.000,00	4.000,00
875.000,00	1.650,00	3.800.000,00	4.200,00
1.000.000,00	1.800,00	4.200.000,00	4.600,00
1.250.000,00	2.000,00	4.600.000,00	5.000,00
1.375.000,00		5.000.000,00	5.750,00

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
84 - 134 - 248 - 345 - 430 - 456 - 499 e 580 -

Tabela nº 2 - Letra "N"
Lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ 4.000,00	CR\$ 50,00	CR\$ 190.000,00	CR\$ 575,00
10.000,00	100,00	220.000,00	650,00
13.750,00	125,00	250.000,00	725,00
21.250,00	175,00	300.000,00	800,00
25.000,00	200,00	350.000,00	900,00
30.000,00	230,00	400.000,00	1.000,00
35.000,00	260,00	500.000,00	1.100,00
40.000,00	300,00	625.000,00	1.200,00
45.000,00	350,00	750.000,00	1.300,00
50.000,00	400,00	875.000,00	1.400,00
62.500,00	450,00	1.000.000,00	1.500,00
75.000,00	500,00	1.250.000,00	1.650,00
87.500,00		1.500.000,00	

CR\$ 1.750.000,00	CR\$ 2.000,00	CR\$ 2.000.000,00	CR\$ 2.400,00
1.875.000,00	2.200,00	—	—

Esta Tabela se aplica às rubricas sob números:
— 266 - 297 e 546 —

Tabela nº 2 - letra "P"
lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —, —	CR\$ 100,00	CR\$ 100.000,00	CR\$ 1.500,00
—, —	125,00	130.000,00	1.650,00
—, —	150,00	160.000,00	1.800,00
—, —	175,00	190.000,00	2.000,00
3.500,00	200,00	220.000,00	2.200,00
4.000,00	230,00	250.000,00	2.400,00
6.000,00	260,00	280.000,00	2.600,00
8.000,00	300,00	350.000,00	2.800,00
10.000,00	350,00	400.000,00	3.000,00
13.750,00	400,00	450.000,00}	3.250,00
17.500,00	450,00	500.000,00}	3.500,00
21.250,00	500,00	625.000,00}	3.750,00
35.000,00	575,00	750.000,00}	4.000,00
37.500,00	650,00	875.000,00	4.500,00
40.000,00	725,00	1.000.000,00	5.000,00
45.000,00	800,00	1.250.000,00	5.750,00
50.000,00	900,00	1.500.000,00	6.500,00
55.000,00	1.000,00	1.750.000,00	7.250,00
57.500,00}	1.100,00	2.000.000,00	8.000,00
60.000,00}	1.200,00	2.125.000,00	9.000,00
62.500,00	1.300,00	2.250.000,00	10.000,00
75.000,00	1.400,00	2.500.000,00	11.000,00
87.500,00		2.750.000,00	
		3.000.000,00	

CR\$ 3.400.000,00	CR\$ 12.000,00	CR\$ 4.600.000,00	CR\$ 16.500,00
3.800.000,00	13.000,00	5.000.000,00	18.000,00
4.200.000,00	14.000,00		

Esta tabela se aplica às rubricas, sob números:
64-204-238-344-394-503 e 553

Tabela nº 2 - letra "O"
Lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —, —	CR\$ 100,00	CR\$ 84.500,00	CR\$ 1.400,00
—, —	125,00	100.000,00	1.500,00
—, —	150,00	130.000,00	1.650,00
—, —	175,00	160.000,00	1.800,00
—, —	200,00	175.000,00	2.000,00
4.000,00	230,00	190.000,00	2.200,00
6.000,00	260,00	220.000,00	2.400,00
8.000,00	300,00	250.000,00	2.600,00
10.000,00	350,00	300.000,00	2.800,00
13.450,00	400,00	350.000,00	3.000,00
17.500,00	450,00	400.000,00	3.250,00
19.375,00	500,00	450.000,00	3.500,00
21.250,00	575,00	500.000,00	3.500,00
25.000,00	650,00	625.000,00	3.750,00
30.000,00	725,00	750.000,00	3.750,00
35.000,00)	800,00	875.000,00	4.000,00
37.500,00)	900,00	1.000.000,00	4.500,00
40.000,00	1.000,00	1.250.000,00	5.000,00
45.000,00	1.100,00	1.500.000,00	5.450,00
50.000,00	1.200,00	1.750.000,00	6.500,00
62.500,00	1.300,00	2.000.000,00	7.250,00
75.000,00		2.125.000,00	8.000,00
		2.250.000,00	9.000,00

CR\$ 2.500.000,00	CR\$ 11.000,00	CR\$ 5.900.000,00	CR\$ 20.000,00
2.750.000,00	12.000,00	6.800.000,00	22.000,00
3.000.000,00	13.000,00	9.400.000,00	24.000,00
3.400.000,00	14.000,00	10.100.000,00	26.000,00
3.800.000,00	15.000,00	10.800.000,00	28.000,00
4.200.000,00	16.500,00	12.200.000,00	30.000,00
4.600.000,00	18.000,00	15.000.000,00	32.500,00
5.000.000,00	20.000,00	—	—

Esta tabela se aplica às rubricas dos números:
 16 - 44 - 45 - 48 - 49 - 80 - 106 - 107 - 110 - 123 - 124 - 125 -
 140 - 184 - 212 - 250 - 354 - 441 - 452 - 478 e 566.

*Tabela nº 2 - Letra "P"
 lançamento da parte fixa*

<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simplex</i>	<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simplex</i>
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 30.000,00 } 32.500,00 } 35.000,00 } 40.000,00 }	CR\$ 800,00 900,00
—,—	125,00	42.500,00	1.000,00
—,—	150,00	45.000,00	1.100,00
—,—	175,00	50.000,00	1.200,00
—,—	200,00	62.500,00	1.300,00
3.500,00	230,00	75.000,00	1.400,00
4.000,00	260,00	87.500,00	1.500,00
6.000,00	300,00	100.000,00	1.650,00
8.000,00	350,00	130.000,00	1.800,00
10.000,00	400,00	160.000,00	2.000,00
11.875,00	450,00	190.000,00	2.200,00
13.750,00	500,00	220.000,00	2.400,00
17.500,00	575,00	235.000,00	2.600,00
21.250,00	650,00	250.000,00	2.800,00
25.000,00	725,00		

CR\$ 300.000,00 350.000,00) 400.000,00)	CR\$ 3.000,00 3.250,00 3.500,00 3.750,00 4.000,00 4.500,00 5.000,00 5.750,00 6.500,00 7.250,00 8.000,00 9.000,00 10.000,00	CR\$ 2.750.000,00 3.000.000,00 3.400.000,00 3.800.000,00 4.200.000,00 4.600.000,00 5.000.000,00 5.900.000,00 6.800.000,00 7.400.000,00 8.000.000,00 9.400.000,00 10.800.000,00	CR\$ 11.000,00 12.000,00 13.000,00 14.000,00 15.000,00 16.500,00 18.000,00 20.000,00 22.000,00 24.000,00 26.000,00 28.000,00 30.000,00
---	--	--	--

Esta tabela se aplica às rubricas dos números:
15-21-22-23-26-38-39-40-41-42-71-83-145-225-253-
254-304-308-324-335-360-395-480-520-527 e 595

Tabela nº 2 - Letra "Q"
Aumento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 10.000,00	CR\$ 450,00
—,—	125,00	13.750,00	500,00
—,—	150,00	17.500,00	575,00
—,—	175,00	22.250,00	800,00
—,—	200,00	25.000,00	900,00
3.500,00	230,00	27.500,00) 30.000,00)	1.000,00
4.000,00	260,00	32.500,00) 35.000,00)	1.100,00
6.000,00	300,00	40.000,00) 45.000,00)	1.200,00
8.000,00	350,00	50.000,00 62.500,00)	1.300,00
9.000,00	400,00	75.000,00)	1.400,00

CR\$ 87.500,00	CR\$ 1.500,00	CR\$ 1.500.000,00	CR\$ 6.500,00
93.750,00	1.650,00	1.750.000,00	7.250,00
100.000,00	1.800,00	2.000.000,00	8.000,00
130.000,00	2.000,00	2.125.000,00	9.000,00
160.000,00	2.200,00	2.250.000,00	10.000,00
190.000,00	2.400,00	2.500.000,00	11.000,00
220.000,00	2.600,00	2.750.000,00	12.000,00
250.000,00	2.800,00	3.000.000,00	13.000,00
300.000,00	3.000,00	3.400.000,00	14.000,00
350.000,00	3.250,00	3.800.000,00	15.000,00
400.000,00)			
450.000,00)	3.500,00	4.200.000,00	16.500,00
500.000,00)			
625.000,00)	3.750,00	4.600.000,00	18.000,00
750.000,00	4.000,00	4.800.000,00	20.000,00
875.000,00	4.500,00	5.000.000,00	22.000,00
1.000.000,00	5.000,00	5.900.000,00	24.000,00
1.250.000,00	5.750,00	6.800.000,00	26.000,00

Esta tabela se aplica as rubricas sob numeros :
- 56 - 104 - 260 - 385 - 465 —————

*Tabela nº 2 - Letra "R"
lançamento da parte fixa*

<i>Acrescimo anual</i>	<i>Principal simples</i>	<i>Acrescimo anual</i>	<i>Principal simples</i>
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 6.000,00	CR\$ 400,00
—,—	125,00	8.000,00	450,00
2.000,00	150,00	10.000,00	500,00
2.500,00	175,00	11.875,00)	575,00
2.750,00	200,00	13.750,00)	650,00
3.000,00	220,00	17.500,00	725,00
3.500,00	260,00	21.250,00	800,00
4.000,00	300,00	25.000,00)	900,00
		27.500,00)	
		30.000,00	

CR\$ 35.000,00	CR\$ 1.000,00	CR\$ 220.000,00	CR\$ 3.000,00
37.500,00	1.100,00	250.000,00	3.250,00
40.000,00	1.200,00	300.000,00)	3.500,00
45.000,00	1.300,00	350.000,00)	3.750,00
50.000,00	1.400,00	400.000,00	4.000,00
62.500,00	1.500,00	450.000,00	4.250,00
75.000,00	1.650,00	500.000,00	5.000,00
87.500,00	1.800,00	625.000,00)	5.250,00
100.000,00	2.000,00	750.000,00)	5.500,00
130.000,00	2.200,00	875.000,00)	6.500,00
160.000,00	2.400,00	1.000.000,00)	7.250,00
190.000,00	2.600,00	1.250.000,00	8.000,00
215.000,00	2.800,00	1.500.000,00	9.000,00
		1.625.000,00	10.000,00
		1.750.000,00	
		2.000.000,00	
		—,—	

Esta tabela se aplica as rubricas sob numeros:
——— 49-319 e 455 ———

Tabela nº 2 - Letra "S."
Roupa e parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 11.875,00	CR\$ 500,00
—,—	125,00	13.750,00	575,00
—,—	150,00	17.500,00	650,00
—,—	175,00	21.250,00	725,00
—,—	200,00	25.000,00	800,00
3.000,00	230,00	27.500,00	900,00
3.500,00	260,00	30.000,00	1.000,00
4.000,00	300,00	35.000,00	1.100,00
6.000,00	350,00	40.000,00	1.200,00
8.000,00	400,00	45.000,00	1.300,00
10.000,00	450,00	50.000,00	1.400,00

CR\$ 56.250,00	CR\$ 1.500,00	CR\$ 875.000,00 1.000.000,00)	CR\$ 5.750,00
62.500,00	1.650,00	1.250.000,00	6.500,00
75.000,00	1.800,00	1.500.000,00	7.250,00
87.500,00	2.000,00	1.625.000,00	8.000,00
100.000,00	2.200,00	1.750.000,00	9.000,00
130.000,00	2.400,00	1.875.000,00	10.000,00
160.000,00	2.600,00	2.000.000,00	11.000,00
190.000,00	2.800,00	2.250.000,00	12.000,00
220.000,00	3.000,00	2.500.000,00	13.000,00
250.000,00)	3.250,00	2.750.000,00	14.000,00
300.000,00)	3.500,00	2.875.000,00	15.000,00
350.000,00	3.750,00	3.000.000,00	16.500,00
400.000,00)	4.000,00	3.400.000,00	18.000,00
450.000,00)	4.500,00	3.800.000,00	20.000,00
500.000,00	5.000,00	—	—
625.000,00			
750.000,00			

Esta tabela se aplica às rubricas dos números:
— 384-401-449-539 e 592 —

*Tabela nº 2- Letra "T"
lançamento da parte fixa*

<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>	<i>Movimento anual</i>	<i>Principal simples</i>
CR\$ —, —	CR\$ 100,00	CR\$ 6.000,00	CR\$ 400,00
—, —	125,00	8.000,00	450,00
—, —	150,00	10.000,00	500,00
—, —	175,00	11.875,00	575,00
—, —	200,00	13.750,00	650,00
—, —	230,00	17.500,00	725,00
3.000,00	260,00	21.250,00	800,00
3.500,00	300,00	25.000,00	900,00
4.000,00	350,00	27.500,00	1.000,00

CR\$ 30.000,00	CR\$ 1.100,00	CR\$ 1.500.000,00	CR\$ 7.250,00
32.000,00)	1.200,00	1.625.000,00	8.000,00
35.000,00)	1.300,00	1.750.000,00	9.000,00
40.000,00	1.400,00	1.865.000,00	10.000,00
45.000,00)	1.500,00	2.000.000,00	11.000,00
50.000,00)	1.650,00	2.250.000,00	12.000,00
62.500,00	1.800,00	2.500.000,00	13.000,00
68.750,00	2.000,00	2.750.000,00	14.000,00
75.000,00	2.200,00	3.000.000,00	15.000,00
87.500,00	2.400,00	3.300.000,00	16.500,00
100.000,00	2.600,00	3.600.000,00	18.000,00
130.000,00	2.800,00	3.900.000,00	20.000,00
160.000,00	3.000,00	4.250.000,00	22.000,00
190.000,00	3.250,00	4.600.000,00	24.000,00
220.000,00	3.500,00	5.000.000,00	26.000,00
250.000,00	3.750,00	5.900.000,00	28.000,00
300.000,00	4.000,00	6.350.000,00	30.000,00
350.000,00)	4.500,00	6.800.000,00	32.500,00
400.000,00)	5.000,00	8.000.000,00	35.000,00
450.000,00)	5.750,00	9.400.000,00	37.500,00
500.000,00)	6.500,00	10.800.000,00	40.000,00
625.000,00			
875.000,00			
1.000.000,00			
1.250.000,00			

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
- 340 - 359 e 481 -

Tabela nº 2 - Letra "U"
lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ -,-	CR\$ 100,00	CR\$ -,-	CR\$ 175,00
-,-	125,00	-,-	200,00
-,-	150,00	-,-	230,00

CR\$	—, —	CR\$	260,00	CR\$	350.000,00	CR\$	3.500,00
	6.000,00		300,00		400.000,00		3.750,00
	8.000,00		350,00		450.000,00}		4.000,00
	10.000,00		400,00		500.000,00}		4.500,00
	13.750,00		450,00		625.000,00		4.500,00
	15.620,00		500,00		750.000,00}		5.000,00
	17.500,00		575,00		875.000,00}		5.000,00
	21.250,00		650,00		1.000.000,00		5.750,00
	23.120,00		725,00		1.250.000,00		6.500,00
	25.000,00		800,00		1.500.000,00		7.250,00
	30.000,00		900,00		1.625.000,00		8.000,00
	32.500,00		1.000,00		1.750.000,00		9.000,00
	35.000,00		1.100,00		1.875.000,00		10.000,00
	40.000,00		1.200,00		2.000.000,00		11.000,00
	45.000,00		1.300,00		2.250.000,00		12.000,00
	50.000,00		1.400,00		2.500.000,00		13.000,00
	62.500,00		1.500,00		2.750.000,00		14.000,00
	68.750,00		1.650,00		2.875.000,00		15.000,00
	75.000,00		1.800,00		3.000.000,00		16.500,00
	87.500,00		2.000,00		3.400.000,00		18.000,00
	100.000,00		2.200,00		3.800.000,00		20.000,00
	130.000,00		2.400,00		4.200.000,00		22.000,00
	160.000,00		2.600,00		4.600.000,00		24.000,00
	190.000,00		2.800,00		5.000.000,00		26.000,00
	220.000,00		3.000,00		5.450.000,00		28.000,00
	250.000,00}		3.250,00		5.900.000,00		30.000,00
	300.000,00}				6.800.000,00		32.500,00
					8.000.000,00		35.000,00

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
- 76 e 105-

Tabela no 2 - Letra "V"
aumentamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ 56.250,00	CR\$ 1.650,00
—,—	125,00	62.500,00	1.800,00
—,—	150,00	75.000,00	2.000,00
—,—	175,00	87.500,00	2.200,00
—,—	200,00	100.000,00	2.400,00
—,—	230,00	130.000,00	2.600,00
—,—	260,00	160.000,00	2.800,00
6.000,00	300,00	190.000,00	3.000,00
8.000,00	350,00	220.000,00	3.250,00
9.000,00	400,00	250.000,00	3.500,00
10.000,00	450,00	300.000,00	3.750,00
13.750,00	500,00	350.000,00	4.000,00
17.500,00	575,00	400.000,00	4.500,00
18.375,00	650,00	450.000,00	5.000,00
21.250,00	725,00	500.000,00	5.450,00
25.000,00	800,00	550.000,00	6.500,00
27.500,00	900,00	625.000,00	7.250,00
30.000,00	1.000,00	750.000,00	8.000,00
35.000,00	1.100,00	875.000,00	9.000,00
40.000,00	1.200,00	1.000.000,00	10.000,00
45.000,00	1.300,00	1.250.000,00	11.000,00
47.500,00	1.400,00	1.500.000,00	12.000,00
50.000,00	1.500,00	—,—	—,—

Tabela nº 2 - Letra "X"
lançamento da parte fixa

Movimento anual	Principal simples	Movimento anual	Principal simples
CR\$ —,—	CR\$ 100,00	CR\$ —,—	CR\$ 150,00
—,—	125,00	—,—	175,00

CR\$	—, —	CR\$	200,00	CR\$	75.000,00	CR\$	2.000,00
	—, —		230,00		87.500,00		2.200,00
	—, —		260,00		100.000,00		2.400,00
	3.500,00		300,00		130.000,00		2.600,00
	4.000,00		350,00		160.000,00		2.800,00
	6.000,00		400,00		190.000,00		3.000,00
	7.000,00		450,00		220.000,00		3.250,00
	8.000,00		500,00		250.000,00)		3.500,00
	10.000,00		575,00		300.000,00)		3.750,00
	13.750,00		650,00		350.000,00		4.000,00
	17.500,00		725,00		400.000,00)		4.500,00
	21.500,00		800,00		450.000,00)		5.000,00
	25.000,00		900,00		500.000,00		5.750,00
	27.500,00		1.000,00		625.000,00		6.500,00
	30.000,00		1.100,00		750.000,00)		7.250,00
	35.000,00		1.200,00		875.000,00)		8.000,00
	40.000,00		1.300,00		1.000.000,00		9.000,00
	45.000,00		1.400,00		1.250.000,00		10.000,00
	50.000,00		1.500,00		1.500.000,00		11.000,00
	56.250,00		1.650,00		1.625.000,00		12.000,00
	62.500,00		1.800,00		1.750.000,00		13.000,00
					2.000.000,00		
					2.250.000,00		
					2.500.000,00		

Esta tabela se aplica às rubricas sob números:
 — 113-176-205-351-352-358 e 521 —

Tabela nº 3

Estabelecimentos comerciais ou similares

	Por ano - CR\$
Capital de CR\$ 1.000,00	30,00
Capital de mais de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 2.000,00	40,00
Capital de mais de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 5.000,00	80,00

Capital de mais de CR\$5.000,00 à CR\$10.000,00	120,00
Capital de mais de CR\$10.000,00 à CR\$20.000,00	160,00
Capital de mais de CR\$20.000,00 à CR\$50.000,00	280,00
Capital de mais de CR\$50.000,00 à CR\$100.000,00	400,00
Capital de mais de CR\$100.000,00 à CR\$200.000,00	600,00
Capital de mais de CR\$200.000,00 à CR\$500.000,00	850,00
Capital de mais de CR\$500.000,00	1.100,00

Os estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas, pagarão imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Tabela nº 4

Estabelecimentos industriais ou similares

De acordo com a força motriz das máquinas, a razão de CR\$5,00 (cinco cruzeiros) por cavalo, bem como um acréscimo por número de operários, conforme o seguinte critério:

	Por ano-CR\$
até 5 operários	80,00
De 6 à 10 operários	150,00
De 11 a 20 operários	250,00
De 21 a 50 operários	350,00
De 51 a 100 operários	500,00
De 101 a 200 operários	700,00
De 201 a 500 operários	900,00
De mais de 500 operários	1.200,00

Tabela nº 5
Negociantes ambulantes

- A -	CR\$
Agente comercial, intermediário em negócios, comprador ou mercador ambulante, por ano	100,00
Agentes ambulantes de companhias de seguros de qualquer natureza, por ano	100,00
Agentes de companhias que adotem os sistemas de sorteio de qualquer espécie, por ano	100,00
Alumínio, em pequena escala, por dia	30,00
Amolador, por dia	10,00
Armarinhos e Tecidos:	
por ano	3.000,00
por semestre	2.000,00
por mês	500,00
por dia	50,00
Aves de luxo, por dia	20,00
- B -	
Bichetes de loteria, por ano	100,00
Balas e Confetes, por dia	5,00
por ano	50,00
- C -	
Barvão, por mês	10,00
Crustais, Louças e Vidros:	
por mês	100,00
por dia	15,00
Caldo de Bana - só placa -	50,00
- D -	
Doces, por ano	50,00
- E -	

Lucrador, envernizador ou lustrador por ano	100,00
Aspélhos, quadros, molduras e estantes por dia	10,00
Estatuetas, por dia	10,00
Estampas, imagens e etc., por dia	10,00
Engravates, por ano (maiores de 16 anos)	50,00
- G -	
Gado, de qualquer espécie, por dia	50,00
- M -	
Malhas e meias - teídas de -, por dia	10,00
Meias e gravatas, por dia	10,00
- O -	
Ojetos de vime ou taquara, por dia	10,00
- P -	
Peixe, por ano	50,00
Pelas, Pelicas e congêneres, por dia	10,00
Perfumarias, por dia	20,00
Pasteis, empadas e congêneres, por ano	50,00
- Q -	
Quinquilharia, por dia	20,00
- R -	
Relógios, por dia	20,00
Roupas feitas, por ano	500,00
por mês	100,00
por dia	10,00
Rêdes e acolchoados, por mês	50,00
por dia	10,00
- S -	
Sedas, por dia	30,00
Servete, por ano	100,00
por mês	30,00
por dia	5,00

<i>Tabela nº 6</i> <i>Localização de negociantes em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública.</i>	
<i>Pagamento por metro quadrado, num máximo de área a critério da Prefeitura:</i>	
	<i>- CR\$ -</i>
<i>Por dia</i>	<i>0.50</i>
<i>Por mês</i>	<i>14,00</i>
<i>Por ano</i>	<i>150,00</i>
<i>Tabela nº 7</i> <i>Veículos</i>	
<i>1- Tração mecânica:</i>	<i>Por ano - CR\$ -</i>
<i>automovel particular</i>	<i>200,00</i>
<i>automovel de aluguel</i>	<i>150,00</i>
<i>caminhões - particular ou aluguel -</i>	<i>150,00</i>
<i>Reboques, com pneus</i>	<i>100,00</i>
<i>auto -ônibus</i>	<i>150,00</i>
<i>Carros de experiência</i>	<i>300,00</i>
<i>Motocicleta</i>	<i>80,00</i>
<i>2- Tração animal:</i>	
<i>Aluguel</i>	
<i>carroças com aro de ferro</i>	<i>100,00</i>
<i>carroças com aro pneumático</i>	<i>20,00</i>
<i>Carretelas</i>	<i>80,00</i>
<i>Carroções</i>	<i>80,00</i>
<i>Aranhas e charretes</i>	<i>80,00</i>
<i>Particular</i>	
<i>Carroças com aro de ferro</i>	<i>80,00</i>

barroças com aro pneumático	20,00
barroços	40,00
arauhas e charretes	60,00
Rurais	
barroças com aro de ferro	30,00
barroças com aro pneumático	20,00
barroços	40,00
barretelas	60,00
barretões	100,00
arauhas e charretes	30,00
Pela placa, mais	10,00
3 - Tração humana:	
Bicicleta particular.	25,00
Bicicleta de aluguel	20,00
Bicicleta de carga	30,00
barrodinhas	20,00
barrodinhas para servetes, doces e etc.	15,00
Pela placa, quando for o caso, mais	10,00

Tabela nº 8
Obras e edificações em geral

Construções e edificações em geral, na zona central, por metro quadrado	CR\$ - 1,20
Construções e edificações em geral, nas zonas urbana e suburbana, por metro quadrado	0,80
Reformas, reconstruções ou limpezas em prédios ou edificações, em geral, na zona central	40,00
Reformas, reconstruções ou limpezas em prédios ou edificações, em geral, nas zonas urbana e suburbana	30,00

Demolições de prédios ou dependência, para nova construção ou não	30,00
Construção e consertos de muros	15,00
Armação de andaimes, por três meses, na zona central, por metro linear	7,00
Armação de andaimes, por três meses, nas zonas urbana e suburbana, por metro linear	5,00
Depósito de material de construção nas vias pú- blicas, por três meses, na zona central	40,00
Depósito de material de construção nas vias pú- blicas, por três meses, nas zonas urbana e suburbana	30,00
Boréto e armações nas vias públicas, por mês	30,00

Tabela nº 9
Extração de Areia, Pedra e Barro

	Por ano - CR\$
Areia	120,00
Barro	120,00
Pedra	150,00

Tabela nº 10
Publicidade

	- CR\$ -
Letreiros, rubricas, placas, anúncios, co- lages e quaisquer outros meios de	

publicidade, até 1 (um) metro quadra - lo, por ano	20,00
Por de. 2 precedente	0,40
Anuncio ambulante, conduzido por pessoa, p/ano por dia	50,00 2,00
Anuncio ambulante, conduzido por veículo, por dia	5,00
Anuncio em pau, papel, madeira, de gran- des dimensões, com quaisquer digitos, nas frentes das casas comerciais ou estabele- cimentos industriais ou atravessando as ruas, por mês	50,00
Anuncios escritos no calçamento ou passoios da cidade, cada	2,00
Anuncios de propaganda de produtos farmaceuticos, por mês	20,00
Publicidade em toldos, por ano	30,00
Folhetos, anuncios ou impressos, distribui- dos em mãos na via publica, por ano	50,00
Anuncios não previstos, pagamento, por ano	50,00
Anuncios em muros, por ano	50,00

Tabela nº 11
Jogos, espetáculos e diversões Públicas

Kinemas:	- CR\$ -
Bom capital até CR\$ 100.000,00 - por mês	250,00
Bom capital de mais de CR\$ 100.000,00 até CR\$ 200.000,00, por mês	500,00
Bom capital de mais de CR\$ 200.000,00 até CR\$ 500.000,00, por mês	1.000,00
Bom capital de mais de CR\$ 500.000,00, por mês	1.500,00

Espectáculos avulsos - cada -	50,00
Salsês ou clubes de danças públicas ou congenêres, por função	50,00
Jogos esportivos - por jogo -	50,00
Boncertos e conferências	50,00
Parques de diversões - por dia -	100,00
Parques de diversões, com tiro ao alvo, mais	20,00
Parques de diversões, com lombadas, mais	20,00
Parques de diversões, com jogos permitidos, mais	30,00
Tiro ao alvo, por dia	30,00
Ring de box, por função	30,00
Patinuação, por dia	20,00
Boliches ou congêneres, por mês	30,00
Beche, por mês	10,00
Bicharos e carambolas - por mês e por ano -	50,00
Hipodromos ou raças, por função	50,00

Tabela nº 12
Limpeza das Vias Públicas

Por metro linear de frente e por ano:	- es -
tem ruas com guias e setas	2,00
tem ruas sem guias e setas.	1,50

Tabela nº 14
Transportes

	CRB
Borino - cada	15,00
Suino - cada	10,00

Caprinos, lanigeros, e etc. - cada

5,00

Tabela nº 15 Expedientes

Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos quando os mesmos são encontrados:

- CRB -

a) - até 2 anos	5,00
b) - de 2 a 6 anos	10,00
c) - de 6 a 12 anos	20,00
d) - de 12 a 20 anos	40,00
e) - de 20 a 30 anos	80,00
f) - de mais de 30 anos	150,00

Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos quando os mesmos não são encontrados

a) - até 2 anos	3,00
b) - de 2 a 6 anos	6,00
c) - de 6 a 12 anos	12,00
d) - de 12 a 20 anos	24,00
e) - de 20 a 30 anos	48,00
f) - de mais de 30 anos	96,00

Busca de livros:

a) - até 2 anos	2,00
b) - de 2 a 6 anos	4,00
c) - de 6 a 12 anos	8,00
d) - de 12 a 20 anos	16,00
e) - de 20 a 30 anos	32,00
f) - de mais de 30 anos	64,00

Nota: Quando o interessado apresentar indicação de ano e mês, ser-lhe-á concedido um desconto de 30% no total dos emolumentos.

Desentranhamento de papéis ou restituição, além da taxa da certidão, que se necessária, feita em seu lugar, e da busca que são pagas à parte	10,00
Certidões, fora busca, taxa por página	20,00
Petição, memorial ou representação sobre concessão execução de serviços públicos ou apresentação de pro- postas de qualquer natureza.	20,00
Petição ou requerimento, solicitando submissão, auxílio ou isenção de impostos.	5,00
Documentos de qualquer natureza, instruindo petições, cada folha	2,00
Contrato entre a Prefeitura e particulares, até CR\$ 5.000,00	25,00
Contrato entre a Prefeitura e particulares, de mais de CR\$ 5.000,00; por CR\$ 1.000,00 ou fração	1,50
Cancelamento de contratos	50,00
Transferências de contratos ou concessões municipais: 3% sobre o valor dos mesmos, a partir de um mínimo de	15,00
Transferência de firma ou local de estabelecimentos comerciais e industriais	30,00
Transferência de licenças de veículos	30,00
Termos de compromisso e responsabilidade	15,00
Termos de fiança	15,00
Termos de depósito para reclamação de impostos: 5% da importância depositada, a partir de um mínimo de	10,00
Termos de renda ou arrematação	10,00
Atestados de qualquer natureza	20,00
Atestados para funcionamento de vias por quinquena	500,00
Atestamentos	50,00
Atestamentos	50,00
Visitas, na zona urbana	30,00

Tistorias, na zona rural	50.00
Rebaixamento de guias	100.00
Rebate-se	10.00

Tabela nº 16
 Renda do Depósito

	CRB-
Caralar, muar ou bovino, por dia	5.00
Suino, ovino, caprino e conino, por dia	3.00
Outro qualquer animal, por dia	2.00
Reisculos de tração animal, por dia	15.00
Reisculos de tração mecânica, por dia	20.00
Reisculos com carga, sobre as taxas acima mais um acréscimo de	10.00
Volume ou objetos, por metro cúbico, ou fração por dia	2.00
Objetos que não possam se retirar, por metro quadrado, por dia	1.00

Tabela nº 17
 Renda dos Cemitérios

Sepulturas Geral:	- CRH -
a)- para maiores de 8 anos	30.00
b)- para menores de 8 anos	20.00
Sepulturas Particulares:	
a)- por 10 anos	150.00
b)- por 20 anos	300.00
Sepulturas Perpétuas	500.00

Placa numerica com cruzeta e parafusos	10,00
Aberturas de sepulturas:	
a) particulares ou perpetuos	30,00
b) exumação a requerimento dos interessados	50,00
c) remoção de ossados no interior do cemiterio	30,00
Licenças para:	
Construção de tumulo, para uma só pessoa	20,00
Construção de tumulo, para mais de uma pessoa	60,00

Tabela nº 18
Renda dos Metadouros

	CR\$
Bovino, cada	20,00
Suino, cada	15,00
Caprino, lanigero, e etc.	8,00

Lei nº 35, de 8 de Dezembro de 1948
Reajusta o quadro e os vencimentos dos funcionarios municipais.

Eu, Jose Augusto Ribeiro, Prefeito Municipal de Ceres, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço Saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O quadro de funcionarios municipais passa a ser constituído dos cargos constantes da tabela anexa.

Artigo 2º - Ficam criados todos os cargos constantes da